



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Programa de Graduação

**ENTRE GARANTIAS E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL:
O MEGAPROCESSO PENAL**

Marina Raísa Correia e Castro Figuerôa

Brasília

2023

Marina Raísa Correia e Castro Figuerôa

**ENTRE GARANTIAS E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL:
O MEGAPROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: Professor Doutor Paulo de Souza Queiroz.

Brasília

2023

Ficha Catalográfica:

CC824e Correia, Marina R. e C. F.
 Entre Garantias e a Eficiência Jurisdicional: O
Megaprocesso Penal / Marina R. e C. F. Correia; orientador
Queiroz Paulo de Souza. -- Brasília, 2023.
 52 p.

 Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

 1. Megaprocesso Penal. 2. Direito Processual Penal
Constitucional. 3. Eficiência Jurisdicional. 4. Garantias
Constitucionais. I. Paulo de Souza, Queiroz, orient. II.
 Titulo.

Citar como:

CORREIA, Marina R. e C. F. . **Entre Garantias e a Eficiência Jurisdicional: O Megaprocesso Penal**. Monografia de final de curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

Marina Raísa Correia e Castro Figuerôa

**ENTRE GARANTIAS E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL:
O MEGAPROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor **Paulo de Souza Queiroz**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
Orientador

Professor Doutor **Gilmar Ferreira Mendes**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
Examinador

Professor Doutor **Vinícius Gomes de Vasconcellos**
Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Goiás
Examinador Externo

Brasília

2023

AGRADECIMENTOS

“Eu gostaria de ser lembrada como alguém que usou todo o talento que tinha para fazer seu trabalho da melhor maneira possível. E para tornar as coisas um pouco melhores por meio do uso de qualquer habilidade que ela tivesse”.

Ruth Bader Ginsburg

Desde pequena entendia que meu futuro não significaria somente uma conquista pessoal, mas sim o resultado da luta daqueles que sonhavam com a minha vitória antes mesmo de eu nascer. Este trabalho trata-se de mais uma etapa de concretização da minha gratidão por aqueles que tornam a minha busca pelo conhecimento possível. Espero crescer e me dedicar cada vez mais, honrá-los cada vez mais.

Àqueles que fundaram minha história e me ensinaram a sonhar, Mema, Vovô Alfredo e Fabinho, Vovó Vera e Niva, meus padrinhos, Hércio, Mariza e Lêda Tafuri, e meus tios, José Fábio, Marcus Vinícius e Luciana Tafuri e Elizângela e Rachel Oliveira.

Àqueles que sempre acreditaram em mim, meus pais, Cláudio Figueirôa e Adriana Tafuri, e minha irmã, Isabela Tafuri.

Àqueles que acompanharam minha descoberta do mundo, em especial, Lucas Braz, Alessa Cléa, Arthur Lopes, Atma Betat, Bruna Meira, Caio Belardinelli, Caio Paiva, Danielle Ribeiro, Gabriela Rosa, Isaac Dalbone, Juliana Borges, Lana Otonni, Pedro Fava e Rafael Guimarães.

Àqueles que desbravaram a UnB comigo, em especial, Aila Cosme, Amanda Rabêlo, Bárbara Borges, Breno Vaz, Bruna Franco, Fábio Ulisses, Gabriel dos Reis, Isabella Maria, Luisa Perez, Luiz Gallotti, Maria Vitória Soldatelli, Thamires Camacho, Thiago Sancler e Rodrigo Garcia.

Àqueles que guiaram meu caminho no mundo jurídico, em especial, Alexandre Morais da Rosa, Bárbara Soares, Bruno Buonicore, Jaizinho de Sousa, Flávio Dickson, Marcus Paolucci, Maria Clara Viotti, Victor Fernandes, Paulo Maia, Tarsila Fernandes, Thiago Barra e Raphael Rocha.

Àqueles que tenho mais profunda admiração acadêmica, professor Paulo Queiroz, ministro Gilmar Mendes e doutor Vinícius Vasconcellos.

Devo não somente minha trajetória acadêmica e profissional, mas também humana.

Muito obrigada.

“O que chamamos a justiça é encher o mundo das tempestades de nossa vingança’ – eis o que dizem uns aos outros.

Eu vos dou, portanto, este conselho, meus amigos: desconfiai de todos aqueles nos quais o instinto de punir é poderoso”.

Friedrich Nietzsche¹

¹ NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratustra. Um livro para todos e para ninguém.** 3ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

RESUMO: A presente monografia analisa a origem e as características do megaprocesso, como parte do movimento de expansão do Direito Penal. Baseando-se no conceito formulado por Ferrajoli, analisa-se as críticas feitas a ele a partir de seus núcleos característicos e os casos paradigmáticos ocorridos na Itália no final do século XX. Diante da compreensão conceitual e da experiência italiana, volta-se para a experiência brasileira, de forma a mapear violações recorrentes às garantias do processo penal constitucional em função de uma suposta eficiência jurisdicional e como o judiciário tem respondido a isso. Assim, busca-se provocar o devido tratamento dogmático, legislativo e jurídico a um fenômeno que se diferencia do processo penal ordinário não apenas por seu tamanho e complexidade, mas por suas consequências políticas, sociais, históricas e econômicas.

Palavras-chave: Megaprocesso Penal; Direito Processual Penal Constitucional; Eficiência Jurisdicional; Garantias Constitucionais.

ABSTRACT: This monograph analyzes the origin and characteristics of the criminal mega-trials, as part of the expansion movement of Criminal Law. Based on the concept formulated by Ferrajoli, the criticisms made to it are analyzed from its characteristic cores and the paradigmatic cases that occurred in Italy at the end of the 20th century. In view of the conceptual understanding and the Italian experience, it turns to the Brazilian experience, in order to map recurrent violations of the guarantees of the constitutional criminal procedure due to a supposed jurisdictional efficiency and how the judiciary has responded to this. Thus, it seeks to provoke due dogmatic, legislative and legal treatment to a phenomenon that differs from ordinary criminal proceedings not only for its size and complexity, but for its political, social, historical and economical consequences.

Keywords: Criminal Mega-Trials; Constitutional Criminal Procedure; Judicial Efficiency; Constitutional Guarantees.

Sumário

Introdução	10
1. O Instituto dos Megaprocessos	12
1.1. Divergências Conceituais	15
1.2. Núcleos Característicos	16
1.3. Casos Emblemáticos	19
1.3.1. Inspirações Italianas	19
1.3.2. Releitura Brasileira	23
2. A Manipulação de Competência	25
2.1. O Juiz Natural	25
2.2. A Limitação da Supercompetência pelo STF	26
3. A Dualidade entre a Garantia e a Eficiência	37
3.1. A Função Simbólica e o Agigantamento do Direito Penal	39
3.2. O Direito à Defesa e à Paridade de Armas	42
Considerações Conclusivas	47
Bibliografia	49

Introdução

Ao recorrermos à história civilizatória, nos deparamos com a crescente racionalização do poder Punitivo do Estado, o qual progressivamente retira das mãos da sociedade o sentido de vingança e o troca pelo sentido de retribuição ou de resposta punitiva ao desvio de comportamento.

Embora a Idade Moderna estabeleça um certo padrão nessa resposta punitiva, somente após o movimento iluminista é que a compreensão do Direito Penal passa a ser vinculada à uma liberdade jurídica sujeita apenas a sacrifícios expressamente previstos e forjados por progressivas conquistas sociais.

Acontece que a persecução penal no Brasil, assim como a democracia, trata-se de um processo em construção, ainda que seus avanços sejam perceptíveis e substanciais. Até a Carta Política de 1988 nossa estrutura e funcionamento da justiça criminal eram marcados pela excepcionalidade e completamente dissociados de um verdadeiro regime democrático.

A sucessão de regimes autoritários com a conseqüente supressão sistemática dos direitos fundamentais serve para perpetuar uma ideia de emergência no campo penal que, por mais que tenhamos um Processo Penal Constitucional e Democrático formal, encontra inúmeros percalços em sua implementação, seja legislativa, jurisprudencial ou até mesmo no sentimento do cidadão.

Ainda, como lecionado por Vinícius Vasconcellos², passamos por uma fase de expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos, marcada pelo fortalecimento de sua função simbólica e pelo clamor social punitivo. Panorama esse que leva à falta de observância dos limites e garantias, anteriormente vistos como fatores de proteção contra abusos do poder estatal.

Nesse contexto, o fenômeno do megaprocêssos penal surge como sintoma desse processo penal de emergência que ainda paira no imaginário coletivo para colocar à prova os princípios do Estado Democrático de Direito. Embora travestido de um procedimento ordinário com grande volume, ao longo do presente trabalho perceberemos seu real papel num movimento de agigantamento do direito penal e como, sob o pretexto da segurança social, há um verdadeiro dismantelamento das garantias constitucionais.

Logo no primeiro capítulo, se buscará sedimentar o conceito jurídico de megaprocêssos penal a partir da proposta de Ferrajoli e encontrar seus núcleos característicos através da

² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Expansão do Direito Penal e Relativização dos Fundamentos do Direito Penal. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, nº 42, p. 123 -142, jul - set. 2011

contraposição com críticas feitas por diferentes doutrinadores e pela experiência paradigma italiana.

Já no segundo capítulo, passará a ser analisado como suas características se transportam para a realidade brasileira a partir do estudo empírico do caso da Lava Jato e como o Judiciário atuou de forma a garantir o princípio do juiz natural diante da supercompetência encontrada.

No terceiro e último capítulo, adentra-se mais na dicotomia tão latente nesse instituto, a da eficiência jurisdicional e da atenção às garantias fundamentais. A partir da compreensão de como ambas atuam no megaprocessos penal, passa-se a entender que, ao contrário da aparente contradição existente, são ontologicamente imbricadas num Estado Democrático de Direito.

Por se tratar de um conceito relativamente recente, extenso e complexo, o presente trabalho não tem o propósito de exaurir todos os assuntos relacionados ao tema, mas sim provocar uma análise mais aprofundada dos grandes julgamentos recentes como parte de um fenômeno que abarca inúmeros fatores jurídicos, sociológicos, políticos e assim por diante. Ainda, a metodologia utilizada trata-se da qualitativa, se desenvolvendo através de pesquisa bibliográfica e documental, em que foram utilizadas referências bibliográficas por meio físico e digital.

1. O Instituto dos Megaprocessos

Para uma compreensão dogmática do megaprocesso, contamos com a interpretação de Ferrajoli de que o instituto consiste em uma consequência direta de mutação substancialista e subjetivista da geometria normativa dos tipos penais, direcionada à pessoa do imputado, e não a um fato naturalístico concreto e empiricamente demonstrável. Dessa forma, conta com figuras delitivas de caráter associativo características de legislações de emergência, com fórmulas flexíveis, polissemias, indeterminações empíricas e conotações amplamente subjetivas e valorativas³.

Nessa toada, esse paradigma viabiliza todo tipo de hipótese sociológica e elucubrações político-historiográficas, geradas a partir de personalidades supostamente antijurídicas ou subversivas dos acusados. A concepção igualmente substancialista e subjetivista de verdade processual torna-se responsável por favorecer metodologias inquisitivas, um fenômeno associado à sobredita mutação do direito penal material.

Inicialmente, acusador e julgador assumem conotação partidária e o processo penal feição ofensiva de instrumento de luta contra a delinquência organizada (corruptiva, terrorista, mafiosa etc). Assim, o mecanismo inquisitorial de busca do delito na pessoa do acusado encarcerado afasta o paradigma liberal clássico do processo penal, enquanto mecanismo de reconstrução histórica imparcial do fato imputado.

O procedimento de verificação empírica acerca de fatos naturalísticos imputados passa a assumir uma técnica de inquirição sobre a personalidade “amiga” ou “inimiga” do acusado, a ser revelada não apenas pela imputação, mas também pelo seu próprio comportamento processual. Daí o papel da colaboração premiada não só como fonte de investigação do fato, mas como fim em si mesma. O colaborador recorre à parte processual acusadora, suprindo lacunas além de sua culpabilidade e de seus associados, respondendo sobre seu próprio caráter “anti criminoso”⁴.

Via de consequência, o processo penal atua como pressuposto substancial da pena no qual o próprio acusado define seu caráter “amigo” de delator, arrependido, ou “inimigo” do poder punitivo conforme sua (literal) colaboração com a parte acusatória ou de defesa. Já no campo da execução da pena, o salto substancialista e subjetivista mescla os institutos da prisão processual e da prisão-pena, fazendo com que a primeira passe a ser um método de

³FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 860-861.

⁴MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, set. 2019, , p. 45-67

inquisição a favor do acusador, criando um momento diretamente aflitivo de punição preventiva e colocando o acusado a disposição para ser pressionado a confessar e colaborar mediante favores e prêmios⁵.

Nessa toada, Luigi Ferrajoli esclarece como a precitada conjuntura histórica de emergência e exceção propiciou o agigantamento processual e os megaprocessos penais, a partir de três dimensões. Horizontalmente, com a abertura de megainvestigações contra centenas de acusados, mediante prisões e operações baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução. Verticalmente, com a multiplicação da responsabilidade de cada acusado dos delitos adjudicados, delitos associativos deduzidos de delitos específicos e vice-versa, ou induzidos pelo concurso moral daqueles ligados aos coimputados.

Temporalmente, com a prolongação descomedida dos processos que se perduram de forma injustificada, passando-se anos entre a conclusão da instrução e a abertura do juízo e, conseqüentemente, o cumprimento máximo da prisão preventiva, de forma que “os processos tomaram, assim, a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas”⁶.

Ainda segundo o jurista, tal expansão pluridimensional dos processos é um efeito da mutação substancial das figuras de crime e dos métodos de verificação da verdade, sendo claro quando um processo já não mais objetiva a investigação de um feito criminal determinado, mas sim toda uma fenomenologia criminal em todas as suas dimensões políticas e sociais, de dimensões exorbitantes se comparadas aos esquemas garantistas de estrita legalidade e submissão à jurisdição.

O sucesso dos megaprocessos penais se deu, entre outros motivos aqui abordados, à natureza autorreflexiva de seu mecanismo inquisitivo, já que uma vez formalizada a denúncia, a prisão preventiva era decretada automaticamente e servia de teste de esforço do acusado, que não teria outra opção exceto confessar e delatar terceiros. Nesse sentido, o enlace entre a prisão cautelar e o acordo de delação revelou uma fonte infindável de arbítrios além da caracterização do atuado.

No plano tangível, gera não só a redução das penas legalmente previstas, mas a retirada formal dos registros de imputação, a liberação antecipada através de operações de remissão, a falta do exercício da ação penal e até mesmo o favorecimento de fugas ao exterior. Soma-se, ainda, as diversas operações concebidas pela imaginação como meio de agravar a

⁵ FERRAJOLI, Op. cit., pp. 861 e ss.

⁶ FERRAJOLI, Op. cit., pp. 861 e ss.

posição processual dos imputados, encobrir falhas nos inquéritos ou alargar a prisão preventiva, com mandados de busca e apreensão repetidos pelos mesmos fatos, mas com novas agravantes ou modificação do *nomen iuris*, a manipulação de competências ou conexões e de imputações⁷.

Observa-se, assim, que a própria natureza complexa e difícil dos megaprocessos penais amplia a margem de erros judiciários e o risco da prática de injustiças quando comparados a processos penais comuns. Segundo Marafioti, Fiorelli e Pittiruti, os megaprocessos são aqueles com uma pluralidade de acusados, cujas volumosas deformações imbricam em mutações em praticamente todos os institutos processuais penais. Assim, constituíram um modelo criado para dar uma resposta psicológica ao avanço da violência de organizações criminosas na Itália na década de 90, exercendo um papel anômalo e simbólico de defesa social contra a criminalidade organizada⁸.

Permeado por diversos elementos metajurídicos, ideológicos, sociológicos, políticos, midiáticos e até emotivos, os megaprocessos atuam como um tipo de representação cênica, divulgada para atestar e exteriorizar a força estatal de domínio e enfrentamento das formas mais graves do fenômeno criminal.

Diante das deformidades dos fundamentos da função processual e judicial, o juiz deixa de ser terceiro imparcial e desinteressado no resultado processual, tornando-se defensor das instituições sociais supostamente ameaçadas pela criminalidade organizada. Da mesma forma, o papel do acusado também é transfigurado, gerando risco de ruptura com a garantia da responsabilidade penal subjetiva, de forma que um megaprocessos com centenas de pessoas acusadas de associação à máfia se torne um processo histórico sobre a criminalidade organizada de tipo mafioso, entre absolvições e condenações, alcançando resultados medíocres⁹ nas perspectivas judiciária e histórica.

⁷ A esse respeito, Ferrajoli L (1983) Il caso “7 aprile” lineamenti di un processo inquisitorio. Dei delitti e delle pene 1: 167–205. O processo de “7 de abril”, no curso do qual os juízes refutaram repetidamente o confronto na fase instrutória entre os imputados e os arrependidos Fioroni e Casirati, todos detidos; concederam a Fioroni favores gritantes, até permitir sua fuga com emprego de um passaporte falso concedido ilicitamente pela Presidência do Conselho, e aos outros arrependidos, como Temil, a retirada das iniciais e gravíssimas imputações; fizeram uso contínuo dos mandados reiterados e substitutivos para “substituir” (em vez de arquivar) as imputações com os primeiros mandados de prisão, que foram se mostrando cada vez mais inviáveis.

⁸ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia. Torino: Giappichelli, 2013, pp. 653-690.

⁹ MALAN, Op. cit., p. 45-67.

1.1. Divergências Conceituais

Assentadas certas compreensões acerca do instituto dos megaprocessos, cunhado por Ferrajoli, faz-se mister percorrermos o debate subsequente acerca de uma conceituação mais definitiva. Ainda na seara dos doutrinadores italianos, Roberto Alfonso afirma que a determinação de um megaprocessos dá-se pela presença da colaboração premiada, ou arrendimento.

Por meio desse acordo, aqueles arrependidos forneceriam ao Ministério Público vários nomes e episódios vinculados ao cotidiano de uma organização criminosa, de forma que a figura dos megaprocessos estaria diretamente vinculada à diversidade de investigados e de fatos, tendo por presença obrigatória da delação e aí então resultando em seu tamanho¹⁰.

Elvio Fassone propõe a identificação dos megaprocessos em função do quantitativo de envolvidos e fatos levados a julgamento, mas não em razão da delação, e sim a partir da própria lógica da criminalidade organizada, que requer a participação de várias pessoas para a prática de diversos ilícitos penais¹¹.

Já Marafioti, Fiorelli e Pittiruti compreendem ser de difícil, praticamente impossível, identificação as causas individuais que condicionam um megaprocessos, mas ressaltam sua vinculação à necessidade de cumulação derivada do concurso de agentes ou delitos associativos. O alicerce do fenômeno residiria na pluralidade de pessoas, e não de fatos. Conseqüentemente, tal cumulação causaria “profonde alterazioni nella gestione di quasi tutti gli istituti processuali coinvolti”¹².

Autores espanhóis como Nieva Fenoll¹³ e Sanz Castillo¹⁴ também identificam a categoria processual por meio do quantitativo de réus, derivando-se o volume que esses processos chegariam, enquanto para outros doutrinadores hispânicos como Fernández Teruelo¹⁵ essa identificação partiria de sua importância qualitativa, a porção de envolvidos ou

¹⁰ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. **In:** TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze**. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 1-13

¹¹ FASSONE, Elvio. Esperimenti ed Esperienze nel Corso dei Primi Maxiprocessi: il Maxiprocesso di Torino. **In:** TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze**. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 43-52.

¹²MARAFIOTI, Op. cit., p. 653.

¹³NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). **In:** **Dret Penal**, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://indret.com/proceso-penal-y-delitos-de-corrupcion/?edicion=2.13>. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁴SANZ CASTILLO, Sara. **La conformidad parcial no evita el juicio en el proceso penal: ¿se basará la sentencia en la prueba o en el acuerdo?** Actualidad Jurídica Uría Menéndez, Madrid, n. 50, p. 117-123, 2018. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/6304/documento/foro-Esp-10.pdf?id=8518>.

¹⁵FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. El fenómeno de la corrupción en España: respuesta penal y propuestas de reforma. **In:** **AA.VV. Economía y Derecho penal en Europa: una comparación entre las**

pela complexidade dos fatos a serem investigados, com múltiplos fatores sendo responsáveis por sua identificação. Nos Estados Unidos, Brendan Judge¹⁶ foca na multiplicidade de réus e imputações, mas também cita sua longa extensão temporal e física, de páginas no processo.

Já para o jurista lusitano Paulo Saragoça da Matta¹⁷, o conceito do megaproceto percorreria por um critério qualitativo, acerca da complexidade do processo, e um critério quantitativo, abrangendo aqueles sem complexidade, porém marcados por seu gigantismo. Mauro Fonseca Andrade¹⁸ alerta que esse método torna-se frágil por ser relativo, admitindo exceções. Rogério Alves¹⁹ propõe uma conceituação ao apontar o critério volumétrico como único definidor, mas prevê a impossibilidade de se firmar um número de volumes exato, apenas sua excessividade.

1.2. Núcleos Característicos

Apesar das divergências, alguns pontos centrais se repetem nas tentativas de definição, pontos esses a serem destrinchados para a verdadeira compreensão de um fenômeno jurídico tão multifacetado e complexo como o de um megaproceto. Inicialmente, o primeiro fator observado certamente é a quantidade de investigados. Apesar da pluralidade de investigados servir para ampliar o volume de um processo, há de se questionar se seria decisivo para tanto.

Um dos grandes processos penais pátrios, fruto do trágico fato ocorrido em Santa Maria em 2013, o Caso da Boate Kiss tornou-se o maior processo de júri do Rio Grande do Sul, com um incêndio causando a morte de 242 pessoas e graves ferimentos em 636. Tendo sua sentença proferida em 10 de dezembro de 2021, o processo contava com 97 volumes, 92 apensos e mais de 19 mil páginas, mas apenas 4 acusados por crimes dolosos contra a vida, com os demais crimes conexos se tornando alvo de processos apartados²⁰.

experiencias italiana y española. Actas del Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico. Milano, Università degli Studi di Milano, 29-30 de mayo de 2014, A Coruña: Universidade da Coruña, 2015. p. 55-76.

¹⁶ JUDGE, Brendan. **No easy solutions to the problem of criminal mega-trials.** Notre Dame Law Review, Indiana, v. 66, n. 1, p. 211-240, 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁷ MATTA, Paulo Saragoça da. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (Org.). **Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e proposta de reformas.** Lisboa: Universidade Católica, 2021. p. 448-464.

¹⁸ ANDRADE, M. F. O conceito jurídico de maxiproceto criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>. Acesso em: 8 jun. 2023.

¹⁹ ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNPJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

Diante desse caso, torna-se claro que um megaprocesso não demanda uma ampla relação de réus para atingir uma extensa proporção. Contrariamente, uma pequena quantidade de investigados pode gerar uma ampliação processual que se difere dos padrões de um processo penal comum, trazendo prejuízos os sujeitos processuais²¹. Dessa forma, o requisito numérico não é apto a compor um conceito definitivo do que seja um megaprocesso, apesar de muitas vezes estar presente.

Em seguida, a diversidade de imputações é apontada como outro fator de caracterização dos megaprocessos penais. Naturalmente, a quantidade de fatos imputados reflete nas provas a serem produzidas e na quantidade de testemunhas a serem arroladas, ainda que delimitadas pelo fato típico de casa acusação. Ainda, a diversidade de imputações também pode trazer demais implicações probatórias, como avaliações periciais, análises de dados digitais, degravações, dentre outros.

Novamente, o Caso da Boate Kiss serve para esclarecermos que na verdade a amplitude de fatos imputados não é obrigatória para a caracterização de um megaprocesso. Há um enfoque em duas imputações, a prática de homicídio e sua tentativa, o que não impediu que tomasse grandes dimensões, ou que sofresse de questões procedimentais e operacionais marcantes desse fenômeno processual²². Nessa toada, da mesma forma que a quantidade de acusados, a quantidade de fatos imputados torna-se um elemento acessório ou secundário para a caracterização de um megaprocesso penal, mas não central.

Outro fator apontado é o da matéria probatória se demonstrar complexa ou extensa, para ser formado o instituto aqui estudado. Sua complexidade se dá pelo uso de meios de informação avançados, como a quebra de criptografia e o Sistema de Movimentações Bancárias, ou ocultos, como a interceptação telefônica ou agentes infiltrados. Também, pela diversidade na utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova, como a colaboração premiada²³. Contudo, tais utilizações costumam estar ligadas a processos voltados para a macrocriminalidade e crimes de ordem econômico-financeira, limitando o espectro de análise.

Processos fora dessa classe também são capazes de apresentar extensão e complexidade probatória, não sendo possível ignorar procedimentos tradicionais, como a

²¹ ANDRADE, Op. cit.

²² RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

²³ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A politização da Justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i2.6027.

tomada de depoimentos que não representem maior complexidade, como fator de ampliação manifestado a partir da investigação criminal. Como assinalado por Matta, essa complexidade não obrigatoriamente precisa constar nos megaprocessos, podendo atingir tal condição por outras causas, tratando-se de um fator relativo de identificação²⁴.

Relembrando os ensinamentos de Ferrajoli, o gigantismo processual pode ser compreendido como um tipo de sinônimo do megaprocesso, a partir de suas três dimensões²⁵. No entanto, alguns doutrinadores²⁶ utilizam-se da posição apresentada pelo jurista para fazer um recorte, transferindo ao gigantismo processual o papel de elemento definidor do megaprocesso penal.

Certamente o instituto é marcado por suas dimensões acentuadas, com as demais ocorrências citadas sendo determinantes para tal alargamento. Ainda assim, há a questão da determinação de um critério numérico para caracterizar o gigantismo. Como alertado por Rogério Alves, não é possível sua medição processual por páginas, volumes, metros ou terabytes. Segundo o autor, trata-se genericamente de um processo gigante se comparado com o paradigma tradicional de autos para o qual as leis são pensadas e estruturadas²⁷.

Mauro Fonseca Andrade, ao buscar um conceito jurídico do maxiprocesso criminal, adota esse como critério mais acertado para sua definição, mesmo que dotado de subjetividade, principalmente por apontar o ser em si do megaprocesso, em vez das condições que o levam a ser. O indicativo para a compatibilidade teórica seria a utilização de tal leitura na jurisprudência de um Tribunal Superior brasileiro, em dois julgados distintos, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira²⁸ decisão invoca o artigo 80 do Código de Processo Penal²⁹ para evitar a formação de um maxiprocesso. No caso concreto, em vez de ajuizada uma única ação penal contra todos os investigados, foram ajuizadas diversas ações penais apartadas, de forma a evitar óbices decorrentes de um processo agigantado desde seu surgimento. O segundo julgado³⁰ cita os megaprocessos como referência a um processo decorrente de uma operação

²⁴ MATTÁ, op. cit., p. 451-452.

²⁵ FERRAJOLI, op. cit., p. 823

²⁶ SANTORO/BRANCO, XXVII Congresso Nacional do Conpedi, p. 36, 37 e 41; SANTORO/GONÇALVES, Direito Público 92, p. 91; SANTORO/TAVARES/OLIVEIRA, RBCCrim 143, p. 92; SANTORO, RBDPP 6, p. 88; SANTORO/TAVARES, Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição 5, p. 95; MATTÁ, Corrupção em Portugal, p. 451-452; ALVES, Revista Teoria e História (número especial), p. 81.

²⁷ ALVES, Revista Teoria e História (número especial), p. 81

²⁸ STJ, REsp 1789273, 5ª Turma, Rel. Arruda Raposo (Desembargador Convocado), J. 16.10.2019

²⁹ Art. 80 do CPP: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”

³⁰ STJ, HC 703296, 6ª Turma, Rel. Schietti Cruz, J. 11.02.2022

investigatória composta por várias fases, supostamente fruto do fatiamento da investigação criminal e do respectivo ajuizamento das ações penais.

Nesse sentido, Diogo Malan afirma ser um reducionismo definir os megaprocessos penais por seu maior grau de complexidade ou multiplicidade de acusados, sendo “preferível a aproximação do conceito à luz de suas origens históricas e características, pertencentes aos domínios da criminalidade organizada”³¹. Dessa forma, busca-se bases mínimas de identificação conceitual do fenômeno dos megaprocessos penais para sua compreensão empírica e consequencial, possibilitando tecer críticas e soluções para os problemas encontrados.

Diante dessas considerações e das linhas argumentativas apresentadas, compreende-se que o *core* definidor do megaprocessos trata-se, em linhas gerais, de um processo de dimensões alargadas. Isso não significa, é claro, ignorar os diversos fatores que o levam a ser assim (como o elevado número de acusados, fatos imputados, extensão ou complexidade probatória), os problemas que geralmente o acompanham (como a utilização da mídia, o *lawfare*, as manipulações de competência e conexão etc), ou seu contexto histórico.

1.3. Casos Emblemáticos

De forma a possibilitar a visualização das características e fatores que se correlacionam aos megaprocessos, voltemo-nos às suas origens. Como abordado, devido à sua importância jurídica, histórica, sociológica e política, neste capítulo será dado enfoque à experiência inicial italiana e à sua releitura no Brasil, limitando-se a um primeiro contato para então tratarmos de suas repercussões enquanto adentramos no trabalho.

1.3.1. Inspirações Italianas

Como lecionado por Diogo Malan³², podemos situar a origem dos megaprocessos criminais a partir da ruptura com o modelo de tradição liberal presente na Itália durante as décadas de 1970 e 1980, principalmente em relação às fontes de legitimação política e aos princípios estruturantes do Processo Penal.

Durante este período, a melange cultural de um sentimento de emergência em relação à temas como antiterrorismo, antimáfia, anticrime organizado, anticorrupção com práticas judiciais de exceção resultaram na reedição de ultrapassados esquemas substancialistas e

³¹MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, p. 56 e 63, set. 2019

³²MALAN, Op. cit., p. 45-67.

subjetivistas advindos da tradição penal pré-moderna, na adoção, em sede judicial, de técnicas inquisitivas e de metodologias persecutórias próprias da atividade policial³³.

Assim, passou-se a utilizar-se a emergência e a exceção como fatores de legitimação da prevalência da razão de Estado como parâmetro estruturante do Direito Processual Penal, em oposição à razão jurídica. Havendo ainda a ruptura com a legitimação jurídica da intervenção processual penal enquanto técnica de controle racional das práticas e procedimentos persecutórios estatais, em função de uma aproximação com a legitimação política, voltada para a tutela do Estado e seus objetivos (*salus reipublicae, suprema lex*).

Com efeito, a exceção tornou-se fator de legitimação das práticas judiciais abertamente alheias dos parâmetros constitucionais, convencionais, legais ou racionais do poder punitivo, prevalecendo o entendimento da legitimidade de uma transgressão casuística das garantias processuais penais em função da natureza excepcional da criminalidade considerada política, alarmante ou grave (*in atrocissimis leviora indicia sufficiunt et iudex potest iura transgredi*).

Em suma, Ferrajoli observa que o termo processo penal de exceção abarca dois fenômenos interligados, a legislação afastada do parâmetro constitucional e a jurisdição penal de exceção. Diante desse contexto, a colaboração premiada angariou o status de verdadeira rainha das provas (*regina probationum*), em função da origem do colaborador advir das entranhas da organização criminosa³⁴.

Voltando-se para o âmbito normativo, pode-se observar um favorecimento da fenomenologia dos megaprocessos penais pelo instituto da conexão processual presente no *Codice di Procedura Penale* de 1930. O diploma previa uma série de hipóteses de conexão processual, com vínculos plurissubjetivos e monossubjetivos, com relações de aspecto probatório, teleológico, ocasional ou consequencial, formando um embaraço normativo de vínculos marcados por três referências amplamente suscetíveis a interpretações judiciais casuísticas e discricionárias: nexu casuístico ou conjuntura ocasional; autoria; e prova.

³³ FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: Teoria del garantismo penale**, pp. 844 e ss. 7. ed. Bari: Laterza, 2002.

³⁴ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia** Torino: Giappichelli, 2013, pp. 653-690.

Em seu artigo 413³⁵, a codificação fascista possibilitava o *silmultaneus processus* (conexão processual) em qualquer caso que o magistrado julgasse conveniente, desde que não ensejasse excesso de prazo. Dessa forma, a completude e coerência da pesquisa judicial da verdade material era assegurada de forma a permitir a consecução do objetivo da defesa social contra a criminalidade³⁶. No mesmo sentido, o artigo 299³⁷ atribuía, em regime de segredo absoluto, amplos poderes de produção probatória aos juízes instrutores italianos, ocasionando a violação à imparcialidade dos magistrados, uma das principais causas da reforma global do *Codice* e abolição da figura do Juiz de Instrução³⁸.

Um dos casos paradigmáticos de megaprocesso penal iniciou-se em 1986 em Palermo, contra a organização criminosa de tipo mafioso conhecida como *Cosa Nostra*, totalizando 475 acusados, 200 defensores técnicos, 349 audiências, 1.314 depoimentos, 114 acusados e absolvidos, 346 condenados a 19 penas de prisão perpétua e 2.665 anos de reclusão³⁹.

Para a deflagração, a investigação contou com alguns elementos. Com base em acordos de colaboração premiada firmados como com Tommaso Buscetta e Salvatore Contorno, foram revelados os detalhes acerca da estrutura hierárquica verticalizada, dos integrantes, do quartel-general, do código de conduta e das atividades criminosas da *Cosa Nostra*, por meio do rompimento do pacto de silêncio, presente tanto na organização quanto na própria sociedade siciliana como um todo.

Ainda, com a introdução da figura típica de *associazione per delinquere di tipo mafioso* no artigo 416-bis⁴⁰ do Código Penal pela *Legge Rognoni-La Torre*, de 1982, além da

³⁵ Art. 413 (Riunione di giudizi) Il presidente o il pretore, prima del dibattimento, puo' ordinare anche d'ufficio, purché' giovi alla speditezza dei procedimenti, l'unione dei giudizi, se si tratta di procedimenti connessi, ovvero se, per lo stesso reato attribuito a piu' imputati, sono state pronunciate piu' sentenze di rinvio a giudizio o sono stati richiesti o emessi piu' decreti di citazione, e i procedimenti sono tutti in stato di essere definiti. L'unione dei giudizi puo' essere ordinata, sentiti il pubblico ministero e le altre parti, in ogni altro caso in cui il presidente o il pretore ne riconosce la convenienza, quando non puo' derivarne notevole ritardo. Il provvedimento e' dato con ordinanza.

³⁶ MARAFIOTI, Luca. *Simultaneous processus e mito del giudicato*. In: GARLATI, Loredana (Org.). **L'inconscio inquisitorio: L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana**. Milano: Giuffrè, 2010, pp. 187-196.

³⁷ Art. 299 (Doveri del giudice istruttore) Il giudice istruttore ha obbligo di compiere prontamente tutti e soltanto quegli atti che in base agli elementi raccolti e allo svolgimento dell'istruzione appaiono necessari per l'accertamento della verità. Egli deve altresì accertare i danni prodotti dal reato, se ciò è necessario per il giudizio sul reato stesso o su una circostanza, ovvero se vi è costituzione di parte civile. Se durante l'istruzione il giudice istruttore viene a conoscenza di un altro reato per il quale si deve procedere d'ufficio, trasmette gli atti e le informazioni che vi si riferiscono al procuratore del Re, senza sospendere l'istruzione in corso.

³⁸ PENNISSI, Angelo. *La struttura del processo penale nel Codice de 1930 e successive modificazioni: La connessione dei reati; l'economia processuale; l'unitarietà della vicenda criminale; oggetto del processo*, In: TINEBRA, Giovanni e outros (Orgs.). **Fenomenologia del maxiprocesso: Venti anni di esperienze**. Milano: Giuffrè, 2011, pp. 61-65.

³⁹ SCHNEIDER, Jane; SCHNEIDER, Peter. **Reversible destiny: Mafia, antimafia and the struggle for Palermo**. Berkeley: University of California Press, 2003, pp. 127 e ss.

⁴⁰ Art. 416-bis - Associazione di tipo mafioso. - Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o piu' persone, e' punito con la reclusione da tre a sei anni...

formação do chamado *pool* antimáfia, formado pelos juízes de instrução Giovanni Falcone, Paolo Borsellino, Giuseppe Di Lello e Leonardo Guarnotta, permitindo a diluição do risco pessoal de cada um, a distribuição racional do trabalho, o compartilhamento de dados sigilosos entre eles e a preservação da memória histórica da investigação. Chama também a atenção da construção de uma sala de audiências-bunker de concreto reforçado capaz de resistir a ataques de mísseis, com capacidade para centenas de pessoas especialmente em função do caso no *Carcere dell'Ucciardone de Palermo*⁴¹.

Já em 1992, a Operação *Mani Pulite* (mãos limpas) passou a investigar licitações irregulares e o uso do poder público em função de particulares e partidos. A força-tarefa do Ministério Público de Milão comprovou o pagamento de propinas a políticos por empresários para vencer licitações de construção de ferrovias, auto-estradas, prédios públicos, estádios e obras civis em geral.

Sob a pressão pública, a Operação constituiu um dos momentos mais importantes na história do Judiciário Italiano, levando ao fim da chamada Primeira República e a extinção de diversos partidos políticos, expedindo mais de 2.000 mandados de prisão, dentre eles empresários, políticos, advogados e magistrados, parte de um montante de 6.000 investigados.

Os fatores responsáveis para a concretizar uma Operação dessa proporção, seriam três, segundo Donatella Porta e Alberto Vanucci⁴²: a difícil conjuntura econômica, alinhada aos crescentes custos da corrupção; a abertura do mercado italiano com a integração europeia, elevando o receio de que não poderiam competir em igualdade com os concorrentes em função do custo da corrupção; e a queda do socialismo real, levando à deslegitimação de um sistema político corrupto, pautado na oposição entre regimes democráticos e comunistas.

A deslegitimação do sistema foi ainda mais agravada pela excessiva divulgação dos casos de corrupção pela mídia, rapidamente dando apoio popular à Operação. A cidade de Milão ficou conhecida como “Tangentopoli”⁴³, cidade da propina, suborno, levando a greves, passeatas e manifestações que influenciaram a opinião e a reação do parlamento italiano.

A investigação lançou mão da estratégia de utilização da colaboração e confissão dos envolvidos para descobrir demais casos de corrupção, gerando novas investigações, prisões e confissões a partir da colaboração inicial. Para tanto, os suspeitos eram pressionados a

⁴¹ MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019

⁴² PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. **Corrupt exchanges: actors, resources and mechanisms of political corruption**. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 266-269.

⁴³ FRASSI, Margary. Nel '92 la voleva Mario Chiesa. Poi Tangentopoli., **L'Eco di Bergamo**. 2013.

confessar pela ideia de que os outros também confessaram, havendo uma dissipação de informações sobre outras colaborações e benefícios a serem alcançados.

Nessa toada, a fenomenologia dos megaprocessos modificou não apenas a natureza jurídica do processo penal em si, mas também a estrutura pessoal e material do sistema de administração da justiça penal. A emergência demanda por dar fim aos casos de máfia e crime organizado deram origem à adoção de técnicas inquisitivas no Poder Judiciário e métodos de persecução nas investigações.

Ferrajoli⁴⁴ adverte que a alteração da fonte de legitimação tratou-se precisamente da assunção da exceção ou da emergência como justificação da política de ruptura, da modificação das regras do jogo que disciplinam a função penal no Estado de Direito. Concessão da emergência esta que sobrepõe a razão de Estado sobre a razão jurídica como critério informador do direito e do processo penal.

O jurista ressalta que, embora a legislação de emergência tenha alargado os poderes judiciais, permitindo atuações arbitrárias e, em sua essência, ilegais, não se exime dos magistrados italianos sua responsabilidade política, funcional e até civil de interpretá-la e aplicá-la em conformidade Constitucional⁴⁵.

1.3.2. Releitura Brasileira

No Brasil, sem dúvidas a Operação Lava Jato trata-se do caso de maior relevância política, jurídica e social de megaprocessos penal, e que em muito se assemelha com a *Operação Mani Pulite*. Dez anos antes de se tornar responsável pela Lava Jato, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Sérgio Moro escreveria um artigo sobre a Operação italiana⁴⁶, descrevendo a atuação dos magistrados da época, a imparcialidade, e exemplificando bem a "confusão processual", com incentivos à colaboração e confissão, definida por Ferrajoli.

Em seu artigo, o então magistrado registra que a Operação italiana caracterizou-se por suas razões políticas, redesenhando o quadro político na Itália, na medida em que partidos que o dominavam foram levados ao colapso. Ainda, que os chamados "*giudici ragazzini*" (jovens juízes), sem qualquer senso de deferência em relação ao poder político, geraram um encadeamento de investigações sobre a má-conduta administrativa e política⁴⁷.

⁴⁴FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 649.

⁴⁵FERRAJOLI, Luigi. Idem, pp. 845-846.

⁴⁶MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista da CEJ**, Brasília, n. 26, jul/set 2004, p. 56-62.

⁴⁷Idem. p. 58

Nesse sentido, Moro compreende uma identificação entre as consequências políticas da Operação *Mani Pulite* e a atuação consciente dos juízes por ela responsáveis, os quais não atuaram de forma imparcial. Como anteriormente disposto, a finalidade política da atuação dos magistrados se conforma à confusão processual como uma estratégia para implementar as razões políticas ou de Estado, em contraposição às razões jurídicas que devem nortear um processo de matiz democrático⁴⁸. Ao encerrar o texto, o atual senador da República pelo estado do Paraná denuncia: “No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante⁴⁹.”

Com início em março de 2014, a Operação Lava Jato desdobrou diversas investigações em âmbito nacional com desmembramentos por vários estados, além de cooperações internacionais⁵⁰. Segundo o *Parquet* Federal, a Operação originou-se da investigação de quatro organizações criminosas comandadas por doleiros, passando por provas de um esquema criminoso de pelo menos dez anos, consistente na organização em cartel de grandes empresas que pagariam propinas a altos executivos e a agentes públicos.

O esquema teria sido instaurado na Petrobras em função da indicação política de três diretorias relacionadas diretamente a três partidos políticos (PP, PT e PMDB) beneficiados por contratos celebrados com as empreiteiras envolvidas. Apresentada no sítio eletrônico do órgão ministerial como “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”, conta com 135 operações e 389 acordos de colaboração premiada, resultando em 1.440 denunciados e 357 condenados apenas nas justiças de Curitiba e Rio de Janeiro⁵¹.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 649.

⁴⁹ *Idem*. p. 61

⁵⁰ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o Caso lava-Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>>.

⁵¹ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A Lava Jato em números no Paraná. Disponível em: [<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>]. Acesso em: 10.05.2023.

2. A Manipulação de Competência

Comparados os megaprocessos italianos com os nacionais, encontramos a grande questão da violação do princípio do juiz natural a partir da manipulação das regras de competência. Tanto que, em resposta, o *Codice di Procedura Penale* vigente buscou impor limites mais rígidos quanto à conexão processual, com a previsão expressa tanto de suas hipóteses quanto da separação, além da exclusão da discricionariedade na definição do juízo competente⁵².

Invariavelmente, quando nos deparamos com o conceito de conexão probatória no nosso Código de Processo Penal, também encontramos parâmetros fluidos, de forma a serem facilmente tratados de forma estratégica pelo Ministério Público. Daí, como vimos a crítica de Ferrajoli, surge a responsabilidade do Magistrado pautar-se no mandamento constitucional diante de tais afrontas típicas de um tribunal de exceção do Direito Penal do Inimigo.

2.1. O Juiz Natural

A Carta Magna trata da principal garantia integrante do devido processo legal em dois dispositivos, assegurando a garantia do juiz natural em seus dois aspectos: de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5.º, LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5.º, XXXVII).

O Juiz natural constitucional é aquele que atende a todos os critérios que operam ao longo do processo de concretização de competência, estabelecidos de forma geral, abstratos e objetivos, não se admitindo sua alteração a partir de parâmetros discricionários.

Nesse sentido, a determinação de competência exige que para cada fato típico concreto seja previsto um só Juízo competente⁵³, sendo que tal disciplina legal também não pode deixar margem a discricionariedades por parte do encarregado de aplicá-la⁵⁴. Assim, estará assegurada a imparcialidade do julgador, a objetividade e a não manipulação na individualização do juiz⁵⁵.

Segundo Badaró:

⁵² FRIGO, Giuseppe. Compatibilità del maxiprocesso con le direttive per il nuovo Codice di Procedura Penale. *L'indice penale*, n. 21. Roma, 1987, pp. 425-445.

⁵³ DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra, 1974 vol. I. p. 329

⁵⁴ SCAPARONE, Metello. *Elementi di procedura penale – i principi costituzionali*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 55.

⁵⁵ ROMBOLI, Roberto. *Il giudice naturale. Studi sul significato e la portata del principio nell'ordinamento costituzionale italiano*. Milão: Giuffrè, 1981 p. 132.

“A determinação legal da competência implica a existência de critérios normativos objetivos, que não permitam escolhas discricionárias de quem quer que seja, e que apontem, ao final do processo de concretização da competência, para um único juiz competente. Do mesmo modo, no caso de conexão, as regras sobre competência não podem ter como consequência que o juiz natural seja um ou outro. No caso, o juiz originariamente competente ou o juiz competente em razão dos critérios de conexão ou continência. Se realmente há conexão entre duas infrações ou continência entre os crimes praticados em concurso, o juiz competente, previamente determinado, é o juiz cuja relação de adequação legítima para julgar o feito decorre das regras de competência, no caso, regras originárias de determinação, mais as regras de modificação e, por fim, os critérios de atração”⁵⁶

Dessa forma, o princípio do juiz natural, instituído *ratione materiae* e *ratione personae*, trata de competência absoluta, inafastável por arbítrio das partes, demonstrando a natureza pública do interesse a ser tutelado, somente sendo possível sua flexibilização por meio da aplicação de norma de mesma estatura, igualmente constitucional. Assim, o princípio fundamenta-se justamente como antagônico ao tribunal de exceção, ao exigir a identificação do órgão jurisdicional antes do cometimento do crime⁵⁷.

Por derradeiro, o princípio do juiz natural, assim como as hipóteses de impedimento e suspeição, garantem que o investigado não seja julgado por um magistrado cuja imparcialidade possa ser contestada, atributo essencial da função jurisdicional. Esse princípio representa uma das matrizes político-ideológicas que traduz a própria atividade legislativa do Estado, condicionando a atuação em juízo, da função estatal de caráter penal-persecutório. Assistindo, “a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional”⁵⁸.

2.2. A Limitação da Supercompetência pelo STF

Para compreender empiricamente como se dá a manipulação de uma supercompetência e como o Judiciário deve atuar de forma exaustiva na análise e determinação de critérios de conexão e continência compatíveis com os fixados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, nos valem do voto magistral do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus 193.726.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal impôs uma clara limitação da perpetuação ilegítima de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba na Operação Lava

⁵⁶BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 122, p. 171-204, 2016Tradução. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁵⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 115.

⁵⁸ STF, HC 73.801, 1.ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.06.1996, v.u

Jato. Escancarando duas características principais presentes no megaprocesso em questão, exatamente a tendência de exagerada aglutinação de processos e a reiteração de pontos cegos de legitimação na linha de continuidade da competência. Fenômeno esse que também se repetira com relação à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no braço carioca da Lava Jato.

Como sabido, o art. 70⁵⁹ do Código de Processo Penal pátrio prevê que o critério central de definição de competência se dá no foro do local em que se consuma a infração ou último ato de execução, no caso dos crimes tentados. No mesmo sentido, os artigos 76⁶⁰ e 77⁶¹ tratam respectivamente dos critérios legais de conexão e continência, capazes de atrair a dependência entre diferentes feitos processados por um juízo.

Embora seja mais sedutor, sob o prisma midiático e político, aglutinar as múltiplas fases da Operação por sua relação com esquemas de corrupção voltados para a obtenção de recursos e financiamentos pessoais e de partidos políticos em um só juízo, como visto anteriormente, trataria-se de uma visão simplista e até mesmo de uma cegueira deliberada da complexidade de qualquer megaprocesso penal, o que dirá do de maior relevância nacional até então.

Preliminarmente, inúmeros esquemas desvelados pela Operação Lava Jato contam com crimes consumados em diversas capitais, como Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo. No labirinto de competências, era julgado em Curitiba o autor que exercia suas funções em Brasília, que tinha recebido suposta vantagem indevida no Guarujá, Atibaia ou em São Bernardo do Campo, de empresa com sede em São Paulo. Como alertado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, o exame rigoroso desse emaranhado do ponto de vista processual “exige que, para cada fato investigado, examine-se o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, que possa justificar a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência”⁶².

⁵⁹ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

⁶⁰ Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

⁶¹ Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

⁶² STF - HC: 193726 PR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2021.

No entanto, o que se observa desde as decisões do Juízo de primeiro grau é uma argumentação generalizante de que todo e qualquer fato potencialmente relacionado às fraudes no Sistema Petrobras seriam de sua competência, sem explicitar os fatos indicativos da *vis atractiva*.

O então Juiz Sérgio Moro optou por limitar-se aos poucos fatos referentes ao estado do Paraná, deixando de incluir a relação dos demais fatos criminosos acompanhados dos respectivos locais de consumação. Tal característica acabou por ser reproduzida em grande parte das decisões que reconheceram a competência de Curitiba, recorrendo ao mesmo caso de lavagem de dinheiro praticado por meio de investimentos em Londrina, que teria como antecedente a corrupção praticada pelo ex-Deputado Federal José Janene, apurada no Mensalão⁶³⁶⁴.

No caso em questão, o político foi acusado na Ação Penal 470 por supostos crimes de lavagem de dinheiro por meio de várias pessoas interpostas a fim de branquear ativos advindos de crimes contra à Administração Pública, os quais teriam sido cometidos em Brasília. Apesar de seu falecimento antes da conclusão de seu julgamento no STF, continuaram as investigações em primeira instância, verificando-se que o então Deputado teria investido na empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda., localizada em Londrina, através de operações simuladas e pessoas interpostas.

O branqueamento se dava a partir da compra de equipamentos pelo estabelecimento comercial com depósitos em dinheiro feitos por terceiros e demais empresas jurídicas. Dessas, algumas das empresas controladas por Carlos Habib Chater, sócio da Angel Serviços Terceirizados Ltda. e da Torre Comércio de Alimentos Ltda, pessoas jurídicas administradoras do Posto da Torre, responsável por batizar a Operação por seu Lava Jato.

A arquitetura dos esquemas de lavagem por Chater abarcava operações financeiras em vários estados, com maior parte dos crimes antecedentes oriundos do Distrito Federal.

⁶³ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Editora QMF Martins Fontes, 2020

⁶⁴ Vejamos: “A incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal é invocada com as seguintes argumentações: (a) usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, porque, na origem, eram investigadas condutas relacionadas a José Mohamed Janene no curso do mandato de Deputado Federal; (b) ausência de vínculo entre os contratos da Petrobras e o custeio da construção, reforma e decoração do triplex pela Construtora OAS, e o armazenamento do acervo presidencial (contrato Granero); (c) incompetência territorial para apuração dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; (d) incompetência para julgar crimes contra sociedade de economia mista. A questão foi examinada nos itens 153 a 169 da sentença: (...) ‘166. Por outro lado, este Juízo tornou-se preventivo para estes casos pois a investigação iniciou-se a partir de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR e que, supervenientemente, foi objeto da ação penal 5047229-77.2014.404.7000/PR (cópia da sentença no evento 847).’ (...) Não merece reparos a decisão no ponto. A questão foi amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, pelo juízo de origem” (TRF4, ACR 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, Relator João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, 24.01.2018)

Durante as investigações, identificou-se que uma das contas bancárias utilizadas para tanto pertenceria à pessoa jurídica Gilson M. Ferreira Transporte ME, com sede em agência na cidade de Curitiba. Ainda, entende-se da denúncia que tal conta seria controlada por Renê Luiz Pereira e Jorge Rafael Gomes Coelho.

Também durante as investigações, detectou-se uma das operações entre o Posto da Torre e a conta da Gilson M. Ferreira Transporte ME com indicativos de participação de Alberto Youssef como responsável por disponibilizar numerário em espécie para Renê Luiz Pereira. Este seria o único momento em que o doleiro aparece na narrativa, mas suficiente para ensejar sua delação dos esquemas relacionados à Petrobrás, a ser utilizado como elo deflagrador de toda a cadeia de prevenção da Lava Jato:

Apesar dos questionamentos da Defesa de Paulo Okamoto quanto à competência deste Juízo para os próprios inquéritos originários, resta claro, como se verifica na própria sentença prolatada na ação penal 5047229- 77.2014.404.7000/PR (evento 556 da ação penal), que a competência sobre os fatos inicialmente apurados era deste Juízo, pois produto de crimes de corrupção, especificamente propina recebida pelo ex-deputado federal José Janene, foi, por operações de ocultação e dissimulação, utilizada para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR, no que ele contou com o auxílio de Alberto Youssef e Carlos Habib Chater condenados naquele feito⁶⁵.

Como dito anteriormente, tal argumentativa foi reiterada múltiplas vezes pelo Tribunal Regional Federal, a título exemplificativo, ao tratar acerca da competência, a 8ª Turma reafirmou:

“O cerne consiste na atividade de Carlos Habib Chater, que utilizaria pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, para a prática de crimes financeiros, evasão de divisas, e lavagem de dinheiro. Suas atividades supostamente ilícitas seriam desenvolvidas com empresas e contas mantidas no Distrito Federal, mas as operações criminosas, financeiras e de lavagem, se estenderiam a diversos pontos do território nacional. Embora sejam apontadas diversas empresas e contas utilizadas por Carlos, destaquem-se a Posto da Torre Ltda., Torre Comércio de Alimentos Ltda. e Angel Serviços Terceirizados Ltda.. Entre os supostos crimes identificados, encontra-se operação de lavagem de dinheiro consumada no Estado do Paraná. (...)

ter-se-ia indícios de crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, com o investimento de recursos criminosos do falecido José Janene, através de Carlos Habib Chater, em empreendimento industrial em Londrina/PR (...)

Ainda entre os supostos crimes desvelados na fase da investigação, observo relato na representação de crimes utilizando conta da empresa Gilson M. Ferreira Transporte ME, no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba/PR (...)

Considerando a utilização da conta em Curitiba e a realização de depósitos do Posto da Torre na conta em Curitiba, ter-se-ia aqui mais um indicativo de crime de lavagem consumado em Curitiba (...)

Tomando apenas estes dois exemplos, tem-se a narrativa na representação policial de indícios de crimes de lavagem de dinheiro consumados em território paranaense, em Londrina e em Curitiba, justificando a competência deste Juízo⁶⁶.

⁶⁵ Exceções de incompetência 5051562-04.2016.4.04.7000 e 5053657-07.2016.4.04.7000

⁶⁶ HC nº 5007601-32.2014.404.0000/PR

Ainda antes do surgimento da chamada Força Tarefa de Curitiba, no início das investigações, o procurador da República José Soares chegou a suscitar a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal na Ação Penal n.º 5001438-85.2014.4.04.7000 de forma precisa:

Chama a atenção o fato de que quase todas as medidas de busca e apreensão ocorrerão em endereços situados no Distrito Federal. (...) Isso não ocorre à toa. Da investigação se infere que, se há crimes sendo praticados pelas pessoas físicas acima arroladas, esses crimes se estão consumando no Distrito Federal. Se há operação sem autorização de instituição financeira (art. 16 da Lei 7.492/86), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei 9.613/98), tudo isso vem ocorrendo no Distrito Federal, por meio de pessoas físicas e jurídicas com domicílios no Distrito Federal. Não há um só endereço situado na área da Seção Judiciária Federal do Paraná. Não há notícia de qualquer crime praticado especificamente no Paraná pelo suposto grupo criminoso (...)

Esse Juízo reconheceu, na decisão que desmembrou a investigação que vinha sendo realizada nos autos 5026387- 13.2013.404.7000, que nestes autos 5026387-13.2013.404.7000 surgiram **"indícios da prática de crimes por terceiros que não compõem o grupo criminoso dirigido por Carlos Chater, em espécie de encontro fortuito de provas"** [autos 5047783-46.2013.404.7000 evento 4]. Entretanto, a atuação do suposto grupo criminoso comandado por Carlos Chater foi **ela própria também encontrada fortuitamente** após o desenrolar da investigação realizada no inquérito 2006.70.00.018662-8, que tinha por objeto a suposta participação do doleiro Alberto Youssef em crimes praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani [ver fl. 10 do inquérito físico 2006.70.00.018662-8], sendo citadas ainda as empresas CSA Project Finance, Dunel Indústria e Comércio Ltda. e MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda., sendo de se ressaltar que **nenhuma dessas pessoas físicas e jurídicas é objeto de pedido de medida cautelar de busca e apreensão**. Observa-se, assim, que o **objeto inicial desse inquérito físico evoluiu para achados imprevistos, que podem ser classificados como fortuitamente encontrados para fins de competência territorial, já que os achados se desenvolveram no Distrito Federal. Isso, contudo, não implica que a competência para o caso fortuitamente encontrado seja do Juízo responsável pela investigação que resultou no encontro fortuito, nem que as provas colhidas na investigação sejam inválidas para fins da ação penal a ser proposta em outro Juízo (...)**

Não se verifica conexão ou continência necessária. (...) Não há risco de decisões contraditórias, pois a prova da operação não autorizada de instituição financeira pelo grupo comandado por Carlos Chater pode ser produzida e analisada de maneira autônoma, como tem ocorrido no final da investigação. Ainda que houvesse conexão, este é caso certo para aplicação do art. 80 do CPP

Também não se pode invocar conexão ou continência porque (...) haveria outros inquéritos ou ações penais em andamento perante esse Juízo contra Carlos Chater e seu grupo. A própria autoridade policial informou [evento 1 pp.10-14] que Carlos Chater foi processado na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal por crime de operação não autorizada de instituição financeira e crime de evasão de divisas, a indicar mais uma vez que as atividades dele ocorrem no Distrito Federal e os fatos ora investigados podem constituir reincidência. Observe-se que, se se considerar que há conexão pelo fato de na interceptação telefônica ou telemática um doleiro, atuante na cidade X, entrar em contato com outro doleiro, atuante na cidade Y, para efetuar alguma troca ou compensação de confiança no sistema dólar-cabo, **então bastaria que o Juízo autorizador da interceptação deferisse prorrogações sucessivas da interceptação dos dois doleiros que por certo identificaria mais e mais doleiros e seria responsável, esse único Juízo, pelo processo e julgamento de todos os crimes de operação não autorizada de instituição financeira do Brasil envolvendo dólar-cabo**, já que é próprio do sistema dólar-cabo o contato frequente entre doleiros ("instituições financeiras não autorizadas") para trocas, compensações ou negócios informais.(...)

Enfim, este é o momento, portanto, de se analisar mais detidamente se esse Juízo é ou não competente territorialmente para a possível ação penal, pois a defesa certamente o fará, e assim não se perderá todo o trabalho (investigação ostensiva e processo) que está sendo preparado, o qual tem custo relevante para o erário.

O sustentado pelo então procurador do caso servira de alerta, até de premonição da próxima década do Judiciário brasileiro, mas sua substituição por Deltan Dallagnol fez com que o Ministério Público deixasse a questão do juízo universal de lado. Desde 2015 inúmeras exceções de incompetências, Habeas Corpus e demais medidas judiciais foram apresentadas pelos investigados, mas sempre com a mesma reprodução genérica e embaralhada de que tudo desvelado após as investigações contra José Janene no âmbito do Mensalão seriam automaticamente derivações dos crimes por ele praticados.

O Ministro Gilmar Mendes chama a atenção para essa série de acontecimentos que servem para demonstrar que:

“a tese da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba não surge como um invencionismo extemporâneo da defesa, tampouco como uma reviravolta jurisprudencial instantânea. **O que houve nesses anos foi um verdadeiro movimento de depuração da análise de conexão probatória em relação a diversas fases da Operação Lava Jato que, a cada nova deflagração, expandiam seu objeto para muito além da investigação de um simples ato de lavagem em um empreendimento industrial na cidade de Londrina/PR.** A atuação deste Supremo Tribunal Federal, por óbvio, fica a reboque dos acontecimentos”⁶⁷.

O magistrado relembra, no entanto, que o caminho percorrido pela Suprema Corte para construir e consolidar os critérios de competência da Vara em questão. Em 2016, ao analisar a Questão de Ordem presente no INQ 4.130/PR, o Tribunal estabeleceu que, ainda que a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominem uma sequência de investigações sobre crimes diversos como fases da Operação Lava Jato, isso não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

Aqui, tal afirmação que parece até óbvia, explicita que mesmo que a origem dessas operações investigativas tenham semelhanças, somente os casos em que claramente demonstrados o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental justificam a atração por conexão ou continência do Juízo de Curitiba.

De acordo com a posição defendida por Nucci⁶⁸, as regras de conexão e continência tratam da modificação, e nunca de fixação, de competência. Tal alteração não seria capaz de

⁶⁷ Grifo meu, HC: 193726 PR, 0107332-39.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ferir o princípio constitucional do juiz natural, uma vez que seus parâmetros estão claramente expressos em lei, tornando-se um critério objetivo e não puramente casuístico.

O Código de Processo Penal os define em seu Capítulo V, podendo se compreender que, enquanto a continência advém da unidade da ação delituosa, a conexão advém de vínculos objetivos e subjetivos entre as infrações. Embora ambas tenham o mesmo efeito jurídico de reunião do processos, tal regra não é absoluta, podendo haver motivo relevante para sua separação⁶⁹. Importa que essa ação beneficie a apuração e assegure a coerência de decisões, como bem exemplificado no artigo 80:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido **praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes**, ou, quando **pele excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória**, ou **por outro motivo relevante**, o juiz reputar conveniente a separação. (Grifo meu)

Dessa análise, torna-se claro que a definição de um critério temático de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários de aglutinação de casos aleatórios independentemente de suas peculiaridades, foge às regras previstas, afrontando diretamente a garantia do juiz natural criando um Juízo universal.

Ainda acerca da formação jurisprudencial pela Corte, o INQ 4.130/PR também estabeleceu que os fatos descritos em colaboração premiada não são capazes de invocar o instituto da prevenção, critério residual de definição de competência, em relação ao Juízo homologante. Nesse sentido, aqueles fatos quando não conexos com o objeto de origem do acordo devem ser tratados como encontro fortuito de provas⁷⁰.

Já no INQ 4.244/DF⁷¹, instaurado a partir da colaboração premiada de Alberto Youssef e Delcídio do Amaral, além de reforçar tal entendimento, o Ministro Teori Zavascki determinou sua livre redistribuição por compreender que feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não eram capazes de gerar sua prevenção como responsável pela Operação Lava Jato no Supremo.

⁶⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁰ RHC 120.379, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2014

⁷¹ Inq 4.244, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, julg. 25.04.2017, DJE 87 de 26.04.2017

Esses e inúmeros⁷² outros precedentes foram capazes de elucidar os critérios de atração de competência pelo juízo de Curitiba na Operação, assim sistematizados pelo Ministro Gilmar Mendes:

- (i) a **prevenção** não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de **regra de aplicação residual**;
- (ii) o estabelecimento de um **Juízo universal** para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos **viola a garantia do juiz natural**;
- (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe **clara demonstração** da linha de continuidade e **necessidade probatória** entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a **conduta concreta individualizada** do réu, não podendo encontrar fundamentos em **meras presunções**;
- (iv) a **colaboração premiada**, como meio de obtenção de prova, **não constitui critério de determinação**, de **modificação** ou de **concentração** da **competência**;
- (v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de **crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária** devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao encontro fortuito de provas;
- (vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos **especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras**;
- (vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, **não se opera** quando os crimes forem praticados em **tempo e modo diferentes** daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica **adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção** praticados **entre 2003 e 2014** a partir de uma **relação de causalidade específica** – que deve ser **devidamente comprovada em todas suas etapas** – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros. (Grifo meu)

Somente a partir de tal estruturação jurisprudencial a Corte Constitucional é capaz de estabelecer parâmetros suficientes para adentrar em cada fase do megaprocesso da Lava Jato e realizar seu devido fatiamento e estabelecer suas devidas competências e relações de conexão e continência.

Nesse sentido, o HC 193.726/PR representou um salto ainda maior ao realizar um escrutínio acerca da ausência de *vis attractiva* da competência da 13ª Vara Federal em relação

⁷² Vejamos: “A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinarias em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado. Tendo isso em vista, não vejo atração da competência pela conexão” (Pet 6.863 AgR/DF, Relator: Min Edson Fachin, julg.: 06.03.2018); “Remessa, de ofício, dos termos de depoimento dos colaboradores e de eventual documentação correlata a uma das Varas Criminais da Comarca de Recife/PE. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado” (Pet 6.727 AgR-ED, Rel. EDSON FACHIN, Redator do acórdão DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julg. em 24.04.2018); “Ou seja, são fatos - e os principais fatos apontados pelo Procurador-Geral da República - ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita. Não são fatos diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem a látere do que lá se iniciou e foi julgado.” (Inq 4.327 AgR-segundo/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Edson. Fachin, julg.: 19.12.2017)

à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá). Em primeiro lugar, por não se tratar de conduta praticada especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, em segundo, por não haver comprovação de vínculo causal entre a atuação do então Presidente e uma contratação específica pelo Grupo OAS com a Petrobras ou de entre os supostos valores direcionados à obras no imóvel e os desvios praticados no âmbito da petroleira.

Pelo contrário, fora criado um ciclo vicioso de ratificação das fundamentações precárias utilizadas nas exceções de incompetência, remetidas à sentença⁷³, aos acórdãos⁷⁴ e ao Tribunal Superior⁷⁵. Como admitido pelo próprio magistrado de primeiro grau, e posteriormente constatada pelo TRF da 4ª Região,⁷⁶:

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia **deixado claro que não havia essa correlação** (itens 198- 199). **Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás**”

⁷³ “Ocorre que as mesmas questões já foram refutadas no julgamento das exceções de incompetência apresentadas pelas partes (exceções 5051562-04.2016.4.04.7000 e 5053657- 07.2016.4.04.7000, com cópia no evento 570) Há todo um contexto e que já foi reconhecido pelo Tribunal de Apelação e pelos Tribunais Superiores de que esses casos são conexos e demandam análise conjunta, por um mesmo Juízo, sob risco de dispersão da prova”. (13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, AP 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, Sérgio Fernando Moro, 12.07.2017)

⁷⁴ “Não merece reparos a decisão no ponto. A questão foi amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657- 07.2016.4.04.7000/PR, pelo juízo de origem (...) O juízo de primeiro grau examinou com exaustão as circunstâncias que firmam a sua competência para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', notadamente aqueles que envolvem ilícitos cometidos em desfavor da Petrobras. A denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos”. (TRF4, ACR 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, Relator João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, 24.01.2018)

⁷⁵ “A questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, por sua vez, já restou devidamente assentada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, encontrando-se a decisão agravada, portanto, em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, o que atrai a Súmula 598 do STJ, no sentido de que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (STJ - AgRg no REsp 1765139 / PR 2018/0234274-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109), Data do Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 08/05/2019, T5 - QUINTA TURMA)

⁷⁶ “o recebimento pessoal dessa vantagem, ao meu sentir, decorre de **desígnio autônomo** em relação à corrupção havida em favor do Partido dos Trabalhadores. Esta se deu mediante o extenso esquema de corrupção havido no seio da Petrobras, com destinação de recursos de contratos obtidos mediante ajuste de vontades dos concorrentes, em benefícios de diversas pessoas e partidos políticos. Já em relação ao apartamento e suas melhorias, **a vantagem está deslocada no tempo e no espaço em relação ao recebimento anterior. Há nova linha de nexo causal**, no mínimo relativamente à diferença de preço entre a unidade adquirida (141) e aquela que lhe fora destinada (164-A) e os custeios das reformas e mobiliários, ainda que o dinheiro tenha a mesma origem espúria. Trata-se, a toda evidência, de **crimes distintos**”. (Grifo meu, TRF4, ED na ACR nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR,)

No advento do julgamento dos Embargos de Declaração do HC 193.726/PR⁷⁷, o Ministro Edson Fachin salientou como não restou demonstrado que as condutas atribuídas ao então paciente eram diretamente direcionadas a contratos específicos entre o Grupo OAS e a Petrobras. Diante dessa falta de demonstração, observa-se acima que o Juiz valeu-se de entendimento, já combatido jurisprudencialmente⁷⁸, de que a configuração do tipo de corrupção prescinde de indicação de ato de ofício.

Dessa forma, nos termos da denúncia o crime imputado é o de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal⁷⁹, seu núcleo encontra-se no ato de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ainda que se admitindo uma conexão instrumental fixada a partir do ato de oficioso em relação aos contratos específicos entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, peça chave para fundamentar a suposta atração, há no mínimo uma incongruência quando o mesmo magistrado afirma pela sua desnecessidade de comprovação.

Da mesma forma, o réu, por sua condição enquanto Presidente da República e pela manutenção dos cargos dos Diretores da Petrobras, teria solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida para a nomeação de diretores da Petrobras na capital federal, Brasília. Já quanto ao corpo de delito, o apartamento recebido após celebração do pacto injusto, se encontrar na cidade de Guarujá, no estado de São Paulo, isso não constitui critério atrativo da competência territorial, pelo crime de corrupção passiva ser notadamente formal, de consumação instantânea⁸⁰.

⁷⁷ STF, HC: 193726 PR, 0107332-39.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021.

⁷⁸ “É que, do direito brasileiro, se excluiu a hipótese de punição, a título de corrupção passiva, das dádivas solicitadas ou recebidas, ou oferecidas e prometidas, assentando-se a corrupção, de modo real ou virtual, na existência de duas prestações recíprocas, a comporem um pseudo-sinalagma, que, no dizer do penalista luso Antônio Manuel de Almeida Costa, constitui o apanágio do suborno e consubstancia a lesão efetiva da “autonomia intencional” do Estado, como bem jurídico tutelado pela norma que o sanciona”. (STF, Ação Penal nº 307-3-DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, 13.10.95)

⁷⁹ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

⁸⁰ Nesse sentido: FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 440. Ainda: “sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito”. (Inq 2245, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe 09-11-2007); “Narrativa que faz referência a fatos supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR. Núcleo político que deverá ser processado na Capital Federal, na linha de precedentes. Agravo regimental ao qual se dá provimento tão somente para determinar a remessa dos termos de colaboração premiada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Precedentes”. (Pet 6664

A partir de tal análise, o Supremo Tribunal Federal conclui pela atração artificial de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba no caso em questão, em patente digressão do Estado Democrático de Direito, sendo, em verdade, a Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal seu Juízo natural.

Diante de tal decisão e em face do texto expresso da Constituição de 1988, que trata da garantia do juiz natural a competência para processar e julgar (art. 5.º, LIII, da CF), não há como aplicar-se a regra do art. 567 do CPP aos casos de incompetência constitucional: “não poderá haver aproveitamento dos atos não decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal), ou de qualquer outra, estabelecida pela Lei Maior” (v., supra, n. 2)⁸¹.

Emerge, portanto, uma das maiores problemáticas dos megaprocessos penais. Em busca de uma suposta eficiência jurídica penal, agentes do direito passam a se valer de todo tipo de instrumento para promover uma resposta social, o que acaba por desembocar no descumprimento dos princípios processuais mais caros ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, gerar a nulidade de tais ações e perpetuar o sentimento de impunidade na população.

AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12- 2018)

⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 45.

3. A Dualidade entre a Garantia e a Eficiência

Caso procedamos à uma análise utilitarista econômica do direito⁸², encontramos o princípio da eficiência, pelo qual somos capazes de examinar o custo benefício encontrado nos megaprocessos penais, mas sem deixar de lado demais princípios como a liberdade, dignidade humana ou proporcionalidade. No entanto, percebe-se um crescente movimento, até certo ponto compreensível, que concebe o processo penal como eficiente a partir da verificação imediata da punição.

Diante de processos penais de exceção e de fenômenos de tanto impacto jurídico e social como os megaprocessos, ressurgem com ainda mais importância a necessidade de retornarmos às finalidades do direito e do processo penal. Voltando-se para as teorias absolutas, Kant, por exemplo, repudia a instrumentalização do homem em função de razões de utilidade social. Para o jurista, em a pena se tratando de um fim em si mesmo deveria furtar-se de considerações finais ou utilitárias⁸³.

Já para Hegel, a pena não atende a um mandado absoluto de justiça⁸⁴, mas sim a uma restauração positiva do direito, tratando-se de uma necessidade lógica. Segundo Basileu Garcia, para o autor “o direito é manifestação da vontade racional; pena é a reafirmação da vontade racional sobre a vontade irracional; servindo a pena para restaurar uma ideia, precisamente para restaurar a razão do direito, anulando a razão do delito”⁸⁵. Portanto, a pena seria uma condição lógica inerente à existência do direito, o qual teria por razão de ser a negação da vontade particular do infrator, representada pelo delito, pela vontade social representada em lei:

“a repressão penal passa a ser a reconciliação do direito consigo mesmo na pena, pois, do ponto de vista objetivo, há reconciliação por anulação do crime e nela a lei restabelece-se a si mesma e realiza a sua própria validade, bem como do ponto de vista subjetivo, que é o do criminoso, há reconciliação com a lei que é por ele conhecida e que também é válida para ele, para o proteger”⁸⁶

⁸² SILVA SÁNCHEZ, J.-M. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. reimpr ed. Barcelona: Bosch, 2002.

⁸³ Aqui cabe ressaltar BOBBIO: “ainda que nenhuma legislação existente correspondesse àquele ideal (ideal de justiça) a definição de KANT (definição de direito) não seria menos verdadeira, uma vez que indica apenas o ideal-limite ao qual o legislador deveria adequar-se e não uma generalização derivada da experiência” (BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. Brasília: Edunb, 1991, p. 71).

⁸⁴ Apesar disso, FERRAJOLI considera que só aparentemente se distinguem as concepções de HEGEL e KANT, posto que ao menos em HEGEL — que concebe o Estado como um espírito ético ou substância ética — também a idéia de retribuição jurídica se baseia de fato, em última análise, no valor moral associado, se não a cada imperativo penal, à ordem jurídica lesionada. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 254.

⁸⁵ GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. Vol I, tomo I, São Paulo: Max Limonad, 1973, p. 73.

⁸⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. 1ªed, 4ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 196.

Por trás de tais visões encontra-se uma filosofia política liberal que compreende a proporção da pena com o delito um limite de garantia para o cidadão. Nessa toada, não se pode castigar além da gravidade do delito cometido, uma vez que a dignidade humana se opõe à utilização do indivíduo como instrumento das consequências sociais.

Assim, a função principal das teorias retributivas era traçar no direito penal, como garantia do cidadão, um limite à prevenção de delitos, comportando uma limitação ao poder penal do Estado⁸⁷, protegendo a sociedade por meio da pena, sendo aplicada quando necessária, mas sempre de maneira justa⁸⁸.

No entanto, o professor Paulo Queiroz⁸⁹ alerta que modernamente não se pode aceitar semelhante fundamentação do direito de punir. A máxima kantiana trata-se na verdade de mera retórica, ao ponto que o Estado não é senão um “outro” cujos fins se pretende sacrificar o indivíduo⁹⁰. Evidentemente, ao definir determinados delitos, o Estado não tem a pretensão de retribuir nada, pois sequer haveria o pressuposto da imputação, a prática do crime.

Antes mesmo de qualquer intervenção, sua motivação está voltada para o futuro, não para o passado, no sentido de prevenir e submeter a certo controle tais condutas. Só a partir da execução da legislação penal é que haveria certa retribuição, mas ainda assim com vistas à prevenção.

Em verdade, tais teorias absolutas partem de uma confusão entre direito e moral, validade e justiça, legitimação interna e justificação externa⁹¹. Ademais, a absolutização do fundamento do direito de punir supõe a absolutização dos fins do Estado, em sentido contrário ao perfil dos Estados modernos, quanto mais do Estado Democrático instrumental.

Não sendo permitida a dissociação entre os fins do Estado e os fins do Direito, uma vez que a pena pública consiste em uma forma instrumental para o cumprimento das funções constitucionais do Estado, toda e qualquer intervenção jurídico-penal somente se torna legítima na medida em que absolutamente necessária para a preservação de bens jurídicos fundamentais⁹². Assim, as máximas kantianas são diametralmente opostas às técnicas

⁸⁷ PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal: Concepto y Método*. Montevideo ; Buenos Aires: B de F, 2003, p. 63.

⁸⁸ JESCHECK, H. H. *Tratado de Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1981, p. 62

⁸⁹ QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24.

⁹⁰ RADBRUCH, G. *Filosofia do direito*. 2ª edição ed. WMF Martins Fontes - POD, 2010, p. 314.

⁹¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 257.

⁹² GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. *Derecho penal: introducción*. 2. ed., Madrid: Univ. Complutense, Serv. Publ, 2000, p. 49.

modernas de negociação do Ministério Público em relação à pena do acusado, como a delação premiada, acordo de não persecução penal etc⁹³.

3.1. A Função Simbólica e o Agigantamento do Direito Penal

De forma mais próxima às teorias absolutas e em oposição às funções instrumentais, temos a chamada função simbólica ou retórica, de produção de uma opinião pública tranquilizada por um legislador atento e decidido⁹⁴, gerando certa segurança jurídica. O emprego dessa função pelo Legislador nacional é perceptível em diversas normas, como na lei de crimes hediondos⁹⁵, na lei de organização criminosa⁹⁶, dentre tantas outras que surgiram a partir de crimes com grande repercussão na imprensa.

Apesar do Estado recorrentemente valer-se da norma penal para surtir tal impressão tranquilizadora, torna-se ainda mais comum a decretação de prisões provisórias em razão da comoção social sem que isso seja um fator que autorize técnica e legalmente a adoção de tal providência cautelar excepcional. Uma teoria que enseja a inversão da proteção dos bens jurídicos sobre o pretexto de impor um suposto sentimento de segurança jurídica revela-se evidentemente descabida⁹⁷.

Como já visto com Ferrajoli, quando uma visão como essa se depara com a realidade operativa do sistema penal, de difícil e delicadíssimo controle, revela uma atuação ordinária às margens da legalidade, com prisões forçadas, além do prazo legal, demonstrando que em grande parte, o real poder do sistema penal não é propriamente repressivo, mas sim “configurador-disciplinário” (positivo, e não negativo), arbitrário e seletivo⁹⁸.

Nessa mesma toada, a concepção do processo penal eficiente com fins punitivos volta-se, conseqüentemente, para a relativização ou abreviação de garantias fundamentais a partir da criação de entraves ao direito de defesa, do alargamento de meios ocultos de

⁹³ FLETCHER, G. P.; MUÑOZ CONDE, F. **Conceptos básicos de derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

⁹⁴ SILVA SÁNCHEZ, J.-M. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. reimpr ed. Barcelona: Bosch, 2002, p. 305.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549948>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-08-02;12850>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁹⁷ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

⁹⁸ ZAFFARONI, E. R. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. 3. reimpr ed. Buenos Aires: Ediar, 2003. p. 12.

investigação e do incentivo do discurso maniqueísta de elevação moral do Estado em detrimento do indivíduo. Como analisado por Wedy:

“Deve-se, portanto, fazer uma distinção entre uma **eficiência ‘ideal’** e a eficiência **meramente instrumental** pretendida pelos tempos atuais. A primeira há de ser vista dentro do contexto que expressa **paz jurídica, temperada pela função de proteção dos bens jurídicos**, o que é próprio de uma concepção mais liberal. Outra é aquela eficiência meramente instrumental e que repercute, de forma direta, no processo penal, uma eficiência própria de um sistema jurídico despreocupado com certas garantias que foram conquistadas com sacrifícios e adversidades, quando não com o próprio sangue dos cidadãos. Essa eficiência pretende vulgarizar garantias em detrimento do ‘combate à corrupção e ao crime’, de forma a ‘reduzir a criminalidade’ e a ‘sensação de impunidade’”⁹⁹.

Tal entendimento é ainda mais prevalente no âmbito dos megaprocessos, marcados pela cobertura midiática com a divulgação dos altos números de prisões, cautelares ou definitivas, de investigados. André Callegari ainda ressalta críticas recorrentes em relação ao foro por prerrogativa de função nos Tribunais Superiores quando comparado ao maior número de prisões decretadas em 1ª Instância¹⁰⁰.

A busca por eficiência, que, na compreensão popular e populista, traduz-se em prisões, está fortemente arraigada ao movimento de expansão do direito penal e sua compreensão utilitarista ao deixar de ser compreendido como instrumento do poder punitivo estatal, tendo, por consequência, a formação de uma política criminal resultado de um conjunto de princípios fundamentais do *ius puniendi*¹⁰¹.

Nesse sentido, o Pacote Anti-crime (Lei nº 13.964/2019) também surge como resposta às grandes operações potencializadas pela polarização do debate político na última década. Segundo Zaffaroni¹⁰², desde a Inquisição discursos de mesma estrutura vêm se sucedendo, com alegações de uma emergência, uma ameaça que coloca em risco uma nação, e o medo gerado a partir da emergência é utilizado como instrumento para eliminar qualquer entrave ao poder punitivo. Tudo que tente obstar esse poder torna-se um inimigo de sua pretensa tarefa salvadora.

Essa inflação penal, potencializadora do punitivismo, acarreta um inchaço penal, que pode ser observado nos megaprocessos tanto na sua instauração, com o *overcharging*, no

⁹⁹ Grifos meus, WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 24.

¹⁰⁰ O autor chama a atenção à questão de ordem suscitada no bojo da Ação Penal nº 937 pelo Supremo Tribunal Federal, que, modificando o Texto Constitucional, determinou a restrição do foro por prerrogativa de função apenas para casos relacionados ao cargo. (CALLEGARI, A. L.; DIAS, P. T. F. ; ZAGHLOUT, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020).

¹⁰¹ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e direito penal**. Trad. Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004, p. 8.

¹⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 32.

fomento da indústria carcerária, com decretações desmedidas de prisões preventivas, no sensacionalismo midiático, com informações passadas pelos agentes do Estado responsáveis pela investigação, e no mercado político, com diferentes agentes do sistema jurídico auferindo capital político.

De forma inversamente proporcional, o agigantamento do direito penal resulta no apequenamento dos direitos fundamentais, a partir de uma leitura utilitarista, as garantias processuais tornam-se óbices, inconvenientes para o alcance dos “verdadeiros” fins do direito penal e do processo penal, quais sejam, a prisão e a condenação. Se antes a norma penal era vista como subsidiária, ela alça a condição de primeiro e principal meio de solução de conflitos e de segurança social¹⁰³.

Segundo Ferrajoli, nessa compreensão puramente utilitarista, inquisitória, arbitrária e autoritária, o Estado vale-se de fatores externos ao Direito, como a moral e a política, para que seu interesse, notadamente a manifestação de poder de natureza repressiva, seja alcançado¹⁰⁴.

Dessa forma, o processo penal atua como termômetro de um regime democrático, no ponto em que atesta o respeito aos direitos humanos e fundamentais como contraponto a espaços para práticas arbitrárias em resposta aos casos concretos: “a excepcionalidade há de ser negada com o direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade”¹⁰⁵.

A partir do momento em que o direito penal cresce ao ponto de transformar o sujeito de direito em alvos a serem alcançados pelo Estado, concomitantemente, a estrutura garantias constitucionais também perde cada vez mais espaço para o modelo excepcional de processo penal¹⁰⁶.

Assim, apesar do processo penal proposto pela Carta Magna, o fenômeno de desvirtuamento gerado pelo megaprocessos acompanhado pelo espetáculo criado pelas operações jurídico-midiáticas fazem com que a garantia constitucional da presunção de inocência ceda à presunção de culpabilidade¹⁰⁷.

¹⁰³ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 53.

¹⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, p. 243.

¹⁰⁵ CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹⁰⁶ CALLEGARI, A. L. ;DIAS, P. T. F. ; ZAGHLOUT, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020

¹⁰⁷ TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

3.2. O Direito à Defesa e à Paridade de Armas

Alinhado à presunção de inocência, o direito de defesa transcende o interesse pessoal do acusado, trata-se de interesse público relevante e indisponível na própria legitimidade ético-política da jurisdição criminal, *nemo iudex sine defensione*¹⁰⁸. Como preleciona Diogo Malan, essa garantia constitucional abarca os seguintes consectários lógicos, pelos quais nos guiaremos para analisar sua proteção:

- “(i) direito à defesa técnica efetiva (CPP (LGL\1941\8), art. 261, parágrafo único);
- (ii) direito à livre escolha do defensor técnico (STF, HC 67.755-SP);
- (iii) direito à comunicação pessoal e reservada com o defensor técnico (CADH, art. 8.2.d);
- (iv) direito ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa (CADH, art. 8.2.c) – o qual engloba os direitos de acesso aos elementos informativos e probatórios na posse da polícia judiciária e do acusador, de ser informado da acusação (CADH, art. 8.2.b) e de produzir contraprova defensiva (CADH, art. 8.2.f);
- (v) direito à inviolabilidade da pessoa, documentos e local de trabalho do defensor técnico (Lei n.º. 8.906/94, art. 7º, II);
- (vi) direito à última palavra (STF, HC 87.926-SP)”¹⁰⁹.

Embora a doutrina italiana compreenda que, enquanto seu núcleo seja inviolável, seus aspectos periféricos possam sofrer restrições pontuais e proporcionais, diminuindo à medida que o procedimento judicial avança¹¹⁰, não é o que se observa nos megaprocessos penais, uma vez que tanto suas origens históricas e características que perduram temporalmente apontam para uma patologia de múltiplas e excessivas restrições ao direito de defesa.

Enquanto a função tradicional do processo penal ordinário seja a verificação se o fato criminoso foi praticado pelo acusado e, conseqüentemente, a aplicação de uma pena individualizada, os megaprocessos penais se revestem dessa aparência formal, mas com a missão de combate à criminalidade de forma espetacularizada¹¹¹.

No primeiro ponto, quanto à efetividade da defesa técnica dos acusados, algumas das deficiências demonstradas pela doutrina peninsular¹¹² dizem respeito à exigência de comparecimento à inúmeras audiências em função de um só acusado e à desigualdade

¹⁰⁸ GIARDA, Angelo. La difesa tecnica dell'imputato: Diritto inviolabile e canone oggettivo di regolarità della giurisdizione. In: GREVI, Vittorio (Org.). **Il problema dell'autodifesa nel processo penale**. Bologna: Zanichelli, 1977, pp. 62-81.

¹⁰⁹MALAN, Diogo. “Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988”. In: PRADO, Geraldo e MALAN, Diogo. **Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 143-186.

¹¹⁰ ORLANDI, Renzo. Garanzie individuali ed esigenze repressive (ragionando intorno al diritto di difesa nei procedimenti di criminalità organizzata). In: AA.VV. **Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia**, v. 2, Milano: Giuffrè, 2000, pp. 545-580.

¹¹¹ GAMBERINI, Alessandro. Lotta al crimine organizzato e ciclopi processuale: ‘Riconoscibilità’ dell’intervento giudiziario e ‘praticabilità’ della funzione defensiva. **Dei Delitti e Delle Pene**, n. 01, v. 04, 1986, pp. 63-74.

¹¹² CORSO, Piermaria. Fenomenologia del “maxiprocesso”. In: **L’indice penale**, n. 20. Roma, 1986, p. 262.

material entre as partes, a partir de campanhas de doações para subsidiá-los¹¹³, e intelectual, com defensores de mais de uma parte, tendo que ponderar os locais para concentrar seus esforços entre uma e outra.

No segundo ponto, quanto ao direito de livre escolha do defensor técnico, também é obstado diante da hipertrofia processual. Diferentemente dos procedimentos ordinários, os casos aqui estudados demandam uma atuação profissional de anos que invariavelmente necessita de uma estrutura complexa e obviamente cara. Por conseguinte, uma maior contratação em escritórios, assistentes técnicos, investigadores particulares, peritos e assim por diante, fazendo com que defensores qualificados tornem-se inacessíveis à grande parte dos acusados.

Ciente disso, a acusação e o Juízo ainda tendem a agravar o problema com a decretação de sequestro universal de todos os bens, não só dos acusados, mas de seus familiares. Embora tal medida cautelar, nos termos dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, deva ser limitada a bens individualizados e que comprovadamente constituam proventos¹¹⁴ das infrações penais imputadas, acabam por acarretar a falta de liquidez do investigado ou réu para a contratação de defensor técnico particular¹¹⁵.

Ademais, as dimensões agigantadas dos megaprocessos contam com um acervo igualmente descomunal de elementos informativos e probatórios, com elementos úteis à defesa que certamente passam despercebidos em meio ao embaraço de provas¹¹⁶. Pior, por diversas vezes a denúncia responsável por sua deflagração não vem instruída nem com o procedimento administrativo legalmente previsto, formalmente instaurado e autuado, com todos os elementos probatórios relacionados ao investigado, chegando a ser necessário o Supremo Tribunal Federal se pronunciar:

“O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais

¹¹³ Embora o autor se refira ao fenômeno ocorrido na Itália, exemplos como esse também podem ser encontrados no Brasil: O GLOBO. **Após mensalão, Dirceu causou polêmica ao arrecadar mais de R\$ 1 milhão em ‘vaquinha’ para pagar multa.** 4 ago. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apos-mensalao-dirceu-causou-polemica-ao-arrecadar-mais-de-1-milhao-em-vaquinha-para-pagar-multa-17077948>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹¹⁴ Ganho, lucro ou benefício econômico decorrente do uso do produto pelo sujeito ativo do crime (v.g. apartamento adquirido com a venda de joias furtadas; dinheiro em espécie recebido pela venda de automóvel roubado etc.) (PITOMBO, Antonio Sérgio de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro.** São Paulo: José Bushatsky, 1973, pp. 09-10).

¹¹⁵ Nesse sentido, cabe lembrar debate que vem sendo travado na Câmara: VALOR. **Projeto sobre empréstimos a pessoas politicamente expostas demanda ‘análise aprofundada’, diz Febraban.** Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/06/15/projeto-sobre-emprestimos-a-pessoas-politicamente-exposta-s-demanda-analise-aprofundada-diz-febraban.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 861.

subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, **não podendo, o “Parquet”, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado.** O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório”¹¹⁷.

Infelizmente, o que se observa na prática jurídica no âmbito dos megaprocessos, é sua instrução formada por documentos avulsos, incompletos ou fora de ordem cronológica, fazendo referência a documentos que sequer se encontram nos autos, mas sim em demais processos ditos conexos em grau de sigilo máximo, com declarações de colaboradores que não foram objeto de decisão judicial homologatória, portanto inacessíveis ao defensor¹¹⁸.

Daí os diversos casos em que a defesa tem de recorrer à Reclamação¹¹⁹ na Suprema Corte invocando a Súmula Vinculante de nº 14¹²⁰. Latente, portanto, a desigualdade substancial entre acusador, o qual possui visão global do contexto fático-probatório das imputações, e acusado, limitado a conhecer somente uma fração do mesmo¹²¹.

No mesmo sentido, o fator temporal. Enquanto o Ministério Público e a polícia judiciária dispõem de até mesmo anos de investigação preliminar, durante esse período diversos elementos probatórios deixam de ser revelados aos defensores, seja pela colheita em medidas cautelares sigilosas, seja pela estratégia persecutória de só apresentar tais elementos em momento posterior, seja por meio da manipulação de competência.

Em contrapartida, o defensor técnico dispõe de 10 dias não só para estudar o agigantado volume de elementos colacionados, como apresentar sua resposta, com todas

¹¹⁷ Grifos meus, STF, 2ª Turma, HC 94.173-BA, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.11.2009.

¹¹⁸ TORON, Alberto. O direito de defesa na Lava Jato, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 122, ago. 2016, pp. 15-41.

¹¹⁹ CONJUR. **Reclamação no STF garante acesso à investigação e concede salvo conduto.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/reclamacao-garante-acesso-investigacao-concede-salvo-conduto>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹²⁰ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (Precedente representativo: HC 88.190, STF, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29-8-2006, DJ de 6-10-2006)

¹²¹ SAAD, Marta. Direito de defesa no processo penal: Novos desafios, velhos dilemas. **In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Crise no processo penal contemporâneo: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988.** Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, pp. 311-329

questões preliminares de mérito, oferecimento de documentos, justificações, especificações de provas e etc¹²².

Os megaprocessos penais ainda contam com a formulação de múltiplas imputações, com um crime associativo e diversos crimes-fim, contra às vezes centenas de investigados, num ciclo vicioso de retroalimentação de dedução umas das outras ou induzidas a título de concurso moral com crimes imputados a corréus.

Há portanto a tendência da acusação de utilização de vínculos externos ao processo, como de amizade, familiar, partidário, societário etc, como fundamento único da imputação de delito associativo, em razão da dificuldade prática de se expor na denúncia conduta específica constituidora de organização criminosa.

Dessa forma, esse tipo de acusação viola o núcleo essencial do direito de defesa, tornando sua refutação em verdadeira *probatio diabolica*, ao ponto em que seu critério norteador decorre de natureza personalíssima, subjetiva e intransferível da responsabilidade penal, “ferindo de morte a cláusula pétrea da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*)”¹²³

Assim, inúmeros outros são os instrumentos de distorção dos preceitos constitucionais em função desse modelo excepcional de processo penal advindo do gigantismo penal, com a utilização de cautelares para coerção de firmamento de colaborações, a admissão de provas obtidas por meios ilícitos e analisadas por Juízos incompetentes, a atuação do Magistrado de acordo com o interesse acusatório, a obstrução de acesso da defesa aos inqueritos e aos acusados, a violação indiscriminada das comunicações, a manipulação dos discursos midiáticos e assim em diante...

Nesse sentido, Gloeckner também leciona¹²⁴ que esse processo penal se confunde com um sistema totalizante de direito penal orientado pela geração de riscos e medos que incentive uma apuração rápida, eficiente e direcionada ao combate à criminalidade, se distanciando cada vez mais da sua necessária humanização, a qual somente se torna possível a partir de uma leitura via constitucionalização dos direitos do indivíduo¹²⁵.

¹²² Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP (LGL\1941\8))

¹²³ MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, set. 2019, p. 45-67.

¹²⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 301-302.

¹²⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

Sob essa ótica de repressão, o Estado realiza uma escolha política pela limitação dos direitos fundamentais, tornando o acusado um inimigo merecedor de pena. O punitivismo torna-se o remédio para o mal da insegurança gerado por uma sociedade de espetáculo¹²⁶ do risco, que clama por segurança, com a sanção penal assumindo um papel muito além do simbólico.

De tal forma, a realidade é que essa suposta dualidade entre o garantismo e a eficiência no processo penal não só não se justifica, como essa depende daquele. O processo penal jamais será eficiente em um Estado Democrático de Direito sem uma atuação garantista, respeitando-se os direitos fundamentais¹²⁷:

“O direito penal e o direito processo penal devem servir para a contenção da barbárie de todos (Estado e sociedade) contra um (acusado/investigado/condenado), sob pena de todo um projeto político de defesa de direitos e garantias fundamentais ser rebaixado à condição de absoluto vazio de sentido”.¹²⁸

¹²⁶ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 28.

¹²⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹²⁸ CALLEGARI, A. L. ;DIAS, P. T. F. ; ZAGHLOUT, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020.

Considerações Conclusivas

Como observado nos capítulos anteriores, a última década do judiciário brasileiro foi marcada por processos que foram responsáveis por alterar a estrutura sociológica, econômica, política e midiática do país. Não por acaso, passou-se a observar que suas características em muito se assemelham com aquelas presentes nos casos de maior repercussão na Itália, ocorridos no final do século XX.

A partir de tal ponderação, faz-se presente a necessidade de uma investigação aprofundada a fim de se compreender como esses eventos não se tratam de casos isolados no mundo jurídico, mas sim de um fenômeno muito mais complexo que qualquer outro processo penal ordinário por sua própria natureza, os megaprocessos penais.

De forma a entender suas raízes, nos voltamos à doutrina de Ferrajoli¹²⁹, o qual os classificou por seu agigantamento pluridimensional: verticalmente, com inúmeros investigados, horizontalmente, com a multiplicação de delitos deduzidos, e temporalmente, com a prolongação injustificada.

Para que a aplicação do conceito seja feita da forma mais acertada possível, foi feito seu contraste com as críticas advindas de demais juristas, de forma a esmiuçar os núcleos epistemológicos em comum, rebatendo aqueles que não se sustentavam quando confrontados com a realidade empírica encontrada em um megaprocessos.

Examinados tais núcleos característicos, adentramos ainda mais na realidade empírica italiana de forma a sedimentar o entendimento do megaprocessos penal como uma anomalia jurídica gerada a partir do movimento de expansão do direito penal¹³⁰ que, na medida em que agiganta sua função simbólica de poder punitivo, apequena fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, valendo-se de fatores externos como a moral, a política e a mídia.

Se qualquer nação está sujeita a ter que lidar com esse tipo de fenômeno, ele requer ainda mais atenção da jurisdição pátria diante da recorrente necessidade de adequação do Direito Penal ao processo de redemocratização. A própria natureza difícil e complexa dos megaprocessos penais amplia a margem de erros judiciários e o risco da prática de injustiças quando comparados a processos penais comuns, mas esses riscos são ainda mais

¹²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹³⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Expansão do Direito Penal e Relativização dos Fundamentos do Direito Penal. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, nº 42, p. 123 -142, jul - set. 2011

potencializados em uma cultura democrática frágil no Direito¹³¹, abrindo margens para práticas judiciais de exceção completamente apartadas do parâmetro constitucional.

Retornando ao caso empírico, analisamos como a Lava Jato, megaprocessos penal de maior relevância no cenário brasileiro, foi capaz de reproduzir a experiência italiana e como a manipulação dos preceitos fundamentais em função de uma suposta defesa social foram capazes de atacar um dos princípios mais caros à Carta Magna, o do Juízo Natural, na criação de uma supercompetência típica do processo penal de exceção.

Como alertado por Ferrajoli¹³² e Callegari¹³³, trata-se de um dever dos magistrados, quando confrontados com esse modelo de implementação de confusão processual em contraposição às razões jurídicas norteadoras de um processo de matiz democrático, rechaçarem tais reações extraordinárias que reafirmem e fomentem a irracionalidade.

Nesse sentido, apenas uma estruturação jurisprudencial da Corte Constitucional foi capaz de estabelecer parâmetros suficientes para adentrar em cada fase do megaprocessos da Lava Jato e realizar seu devido fatiamento, estabelecendo suas devidas competências e relações de conexão e continência, mas as questões geradas por esse agigantamento do processo penal não se limitam à transgressão do princípio do Juízo Natural. Infelizmente, com a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, nota-se uma constante dicotomia entre uma aparente eficiência jurisdicional e o cumprimento das garantias constitucionais do processo penal.

No último capítulo, busca-se assimilar como se dá esse embate teórico, nas funções do direito penal, e prático, na discrepância entre a atuação do ministério público e da defesa em tais processos. Com esse olhar, somado à todo histórico do megaprocessos penal, somos capazes de entender que, em verdade, o Estado Democrático de Direito somente assume a eficiência jurisdicional voltada para a manutenção da paz jurídica, temperada pela função de proteção dos bens jurídicos, eficiência essa que só pode ser alcançada a partir da proteção dos pressupostos constitucionais, a qual deve ser ainda mais incisiva diante dos megaprocessos.

¹³¹ ROSA, Alexandre. M. DA. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. edição, revista, atualizada e ampliada ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

¹³² FERRAJOLI, Op. cit.

¹³³ CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549948>. Acesso em: 27 jun. 2023.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o Caso Lava-Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: [<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>].

ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze**. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História, Lisboa**, número especial, 2018.

ANDRADE, M. F. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. de Alfredo Fait. Brasília: Edunb, 1991

CALLEGARI, A. L. ;DIAS, P. T. F. ;ZAGHLOUT, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020.

_____. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. - 2.ed - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

CORSO, Piermaria. Fenomenologia del “maxiprocesso”, **In: L’indice penale**, Roma, n. 20, 1986.

FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. El fenómeno de la corrupción en España: respuesta penal y propuestas de reforma. In: AA.VV. **Economía y Derecho penal en Europa: una comparación entre las experiencias italiana y española. Actas del Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico. Milano**, Università degli Studi di Milano, 29-30 de mayo de 2014, A Coruña: Universidade da Coruña, 2015. p. 55-76.

FASSONE, Elvio. Esperimenti ed Esperienze nel Corso dei Primi Maxiprocessi: il Maxiprocesso di Torino. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze**. Milano: Giuffrè Editore, 2011

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Lineamenti di un processo inquisitorio. **Dei delitti e delle pene**, n. 1, 1983

FLETCHER, G. P.; MUÑOZ CONDE, F. **Conceptos básicos de derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

FRASSI, Margary. Nel ‘92 la voleva Mario Chiesa. **Poi Tangentopoli, L’Eco di Bergamo**, 8 marzo 2013

FRIGO, Giuseppe. Compatibilità del maxiprocesso con le direttive per il nuovo Codice di Procedura Penale. **L’indice penale**, n. 21. Roma, 1987.

GAMBERINI, Alessandro. Lotta al crimine organizzato e cicli processuale: ‘Riconoscibilità’ dell’intervento giudiziario e ‘praticabilità’ della funzione difensiva. **Dei Delitti e Delle Pene**, n. 01, v. 04, 1986.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol I, tomo I, São Paulo: Max Limonad, 1973

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. **Derecho penal: introducción**. 2. ed., Madrid: Univ. Complutense, Serv. Publ, 2000

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GIARDA, Angelo. La difesa tecnica dell'imputato: Diritto inviolabile e canone oggettivo di regolarità della giurisdizione. **In: GREVI, Vittorio (Org.). Il problema dell'autodifesa nel processo penale**. Bologna: Zanichelli, 1977

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. 1ªed, 4ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2009

JESCHECK,, H. H. **Tratado de Derecho Penal**, Barcelona, Bosch, 1981.

JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. **Notre Dame Law Review**, Indiana, v. 66, n. 1, p. 211-240, 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6/>.

MALAN, Diogo. Limitações à defesa técnica nos megaprocessos e aspectos práticos da advocacia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, [n.p.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/diogo-malan-advocacia-criminal-megaprocesso>.

_____. Megaprocessos e direito de defesa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

_____. “Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988”. **In: PRADO, Geraldo e MALAN, Diogo. Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. **In: BARGI, Alfredo (Org.). Il “doppio binario” nell'accertamento dei fatti di mafia**, pp. 653-690. Torino: Giappichelli, 2013.

MATTA, Paulo Saragoça da. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? **In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (Org.). Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e proposta de reformas**. Lisboa: Universidade Católica, 2021.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista da CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratustra. Um livro para todos e para ninguém**. 3ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). In: **Dret Penal**, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://indret.com/proceso-penal-y-delitos-de-corrupcion/?edicion=2.13>.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORLANDI, Renzo. Garanzie individuali ed esigenze repressive (ragionando intorno al diritto di difesa nei procedimenti di criminalità organizzata). In: **AA.VV. Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia**, v. 2, Milano: Giuffrè, 2000.

PENNISSI, Angelo. La struttura del processo penale nel Codice de 1930 e successive modificazioni: La connessione dei reati; l'economia processuale; l'unitarietà della vicenda criminale; oggetto del processo, In: TINEBRA, Giovanni e outros (Orgs.). **Fenomenologia del maxiprocesso: Venti anni di esperienze**, pp. 61-65. Milano: Giuffrè, 2011.

PITOMBO, Antonio Sérgio de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. **Corrupt exchanges: actors, resources and mechanisms of political corruption**. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 266-269.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las bases del derecho penal: Concepto y Método**. Montevideo ; Buenos Aires: B de F, 2003.

RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. 2a edição ed. WMF Martins Fontes - POD, 2010

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

ROSA, Alexandre. M. DA. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. edição, revista, atualizada e ampliada ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SAAD, Marta. Direito de defesa no processo penal: Novos desafios, velhos dilemas. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A criação de “zonas de interseção normativa” pelo Ministério Público: um instrumento de lawfarepolítico para legitimar a sua investigação preliminar direta e a transigência sobre a pena nos acordos de colaboração premiada. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 92, p. 84-99, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3604>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SANZ CASTILLO, Sara. *La conformidad parcial no evita el juicio en el proceso penal: ¿se basará la sentencia en la prueba o en el acuerdo?* Actualidad Jurídica Uría Menéndez, Madrid, n. 50, p. 117-123, 2018. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/6304/documento/foro-Esp-10.pdf?id=8518>.

SCHNEIDER, Jane; SCHNEIDER, Peter. **Reversible destiny: Mafia, antimafia and the struggle for Palermo**, pp. 127 e ss. Berkeley: University of California Press, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. reimpr ed. Barcelona: Bosch, 2002

_____. **Eficiência e direito penal**. Trad. Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

TORON, Alberto. O direito de defesa na Lava Jato, In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 122, ago. 2016.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Expansão do Direito Penal e Relativização dos Fundamentos do Direito Penal. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, nº 42, p. 123 -142, jul - set. 2011

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimacion y dogmatica juridico-penal*. 3. reimpr ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

_____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013